

# RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 5038430-81.2024.8.24.0023 /SC

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e  
Extrajudiciais da Comarca da Capital (Florianópolis)

Brasil Fertilizantes, Casa Agropecuária, Indústria  
Sulfertilizantes e Sano Agribusiness

Outubro/2024



**SCZ** Scalzilli  
administração  
judicial

# Sumário

<b>BRASIL FERTILIZANTES LTDA. (4)</b>	
1. Considerações preliminares	3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	5
3. Meios de recuperação judicial	6
4. Condições de pagamento	7
5. Discussões sobre a legalidade do Plano	10
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano	18
7. Considerações finais	23
<b>CASA AGROPECUÁRIA LTDA. (24)</b>	
1. Considerações preliminares	3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	25
3. Meios de recuperação judicial	26
4. Condições de pagamento	27
5. Discussões sobre a legalidade do Plano	30
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano	38
7. Considerações finais	43
<b>INDUSTRIA SULFERTILIZANTES LTDA. (44)</b>	
1. Considerações preliminares	3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	45
3. Meios de recuperação judicial	46
4. Condições de pagamento	47
5. Discussões sobre a legalidade do Plano	50
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano	58
7. Considerações finais	63
<b>SANO AGRIBUSINESS LTDA. (64)</b>	
1. Considerações preliminares	3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	68
3. Meios de recuperação judicial	69
4. Condições de pagamento	70
5. Discussões sobre a legalidade do Plano	73
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano	82
7. Considerações finais	87

# 1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre os planos de recuperação judicial, constantes dos Eventos 196, 197, 198 e 199, acostados em 16/09/2024.
- Ressalta-se que, até o momento, há somente consolidação processual. Assim, não sendo o caso de consolidação substancial, foram apresentados quatro planos de recuperação judicial que serão analisados neste mesmo relatório, mas de forma individualizada e subsequente: Brasil Fertilizantes Ltda; Casa Agropecuária Ltda.; Industria Sulfertilizantes Ltda. e Sano Agribusiness Ltda.
- A análise individualizada faz-se necessária em razão de a consolidação processual acarretar a coordenação de atos processuais, garantindo a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.
- Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação, das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- Cumpre referir que nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro nas recuperandas ou relação com quaisquer das partes envolvidas.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações as quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim.**

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

# BRASIL FERTILIZANTES LTDA.



## 2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **TOTALMENTE** no caso concreto:

<b>Tempestividade (art. 53, caput)</b>	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 16/09/2024, dado que a publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 19/07/2024, de modo que a proposta apresentada em 16/09/2024 é plenamente tempestiva.	
<b>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)</b>	Evento 196, PET1	Páginas 6-17 do documento.	
<b>Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)</b>	Evento 196, OUT4	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo ao Plano.	
<b>Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)</b>	Evento 196, OUT4	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Gabriel Fernando Cardoso(CRC SC-039286/0-5).	
<b>Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)</b>	Evento 196, OUT5, OUT7, OUT8 e OUT10-11	O laudo de avaliação dos bens e ativos apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Everton Flach (CREA/SC 169047-6). Assim como os laudos de avaliação de imóveis foram devidamente apresentados e subscritos por profissional legalmente habilitado, João Ricardo Domessiano (CRECI 025012) – (OUT8) / Wagner Stiegemeier (CRECI 10876) – (OUT7). E, ainda, o laudo de avaliação veicular de valor de mercado subscrito por empresa especializada, Fapavel Comercio Varejista De Veículos Ltda. ME (CNPJ 28.963.687/0001-80)	
<b>Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)</b>	Evento 196, PET1	Páginas 8-10 do documento.	

### 3. Meios de recuperação judicial

#### Reorganização administrativa

- Constituição de um comitê estratégico de gestão de crise para verificar as soluções possíveis para superação da crise empresarial;
- Divulgação para as partes interessadas das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- Redução do custo fixo;
- Readequação da estrutura comercial;
- Intensificação dos contatos para angariar capital de giro para a atividade.

#### Meios de recuperação adotados (Art. 50)

- Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, I, da LRF;
- Novação de dívidas do passivo – art. 50, IX, da LRF;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF.

## 4. Condições de pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
I	Créditos líquidos	-	Sem carência	Pagamento em até 12 parcelas mensais, a contar da data da prolação da decisão de concessão;	TR + 0,25% a.m.
I	Créditos ilíquidos	-	Sem carência	Pagamento em até 12 parcelas mensais, a contar do trânsito em julgado da decisão de habilitação de crédito.	TR
III	Créditos Quirografários	80%	36 meses	Pagamento em 144 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência, pagamento mínimo de parcela de R\$100.00;	TR + 0,25% a.m.
IV	ME/EPP	80%	36 meses	Pagamento em 144 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência, pagamento mínimo de parcela de R\$100.00.	TR + 0,25% a.m.
III e IV	Credor colaborativo – fornecedor e prestador de serviço	80%	36 meses	A cada operação realizada entre o credor colaborativo e a recuperanda, será amortizado o valor equivalente a 5% do valor da Nota Fiscal do crédito sujeito à recuperação judicial.	TR + 0,25% a.m.
III e IV	Credor colaborativo - financeiro	70%	24 meses	Pagamento em 120 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência, pagamento mínimo de parcela de R\$100.00.	TR + 0,25% a.m.
<b>Extraconcursal</b>	Aderente	A depender da classe que o credor aderir	A depender da classe que o credor aderir	Credores extraconcursais poderão aderir ao Plano, mediante protocolo de petição junto ao processo de recuperação judicial ou incidente de habilitação de crédito. Com isso, serão pagos de acordo com a classe que aderirem.	A depender da classe que o credor aderir

## 4. Condições de pagamento

- Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela variação da TR (Taxa Referencial).
- Sobre os créditos das Classe III e IV incidirão juros remuneratórios de 0,25% a.m.
- Os créditos cuja apuração dependa de liquidação serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando as mesmas condições e pagamentos dos créditos líquidos, considerando, porém, o termo inicial para pagamento o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declara o crédito habilitado na recuperação judicial.
- Os prazos de carência ou de pagamento iniciam a partir da data da intimação da decisão de concessão da recuperação judicial.
- Os pagamentos serão feitos diretamente pela recuperanda ao credor em conta bancária de titularidade do credor, que deverá indicar seus dados bancários (cláusula 3.3.1). Entretanto, destaca-se que não está indicado o endereço eletrônico ou o meio de envio dos dados bancários para pagamento.
- Parcelas que importem em valores inferiores a R\$ 100,00 será acumulado o valor para o pagamento no mês subsequente, até que se atinja o piso. Tal condição não foi indicada como aplicável à classe trabalhista.
- Credores colaborativos são descritos como credores que concederem crédito e prazos de pagamento mais favoráveis, aplicando-se benefícios. O credor que quiser ser colaborador deverá informar a pretensão até a data da AGC.
- Quanto ao credor colaborativo, destaca-se ainda que na hipótese de dois ou mais credores manifestarem interesse em participar como colaborativo e oferecerem serviços e produtos equivalentes em iguais condições, fica definido como critério de desempate o voto favorável à aprovação do PRJ; caso ocorra o descumprimento de alguma das condições, será descaracterizado, retornando as condições originais do plano e eventual valor pago a título de antecipação será abatido do saldo devedor.

## 4. Condições de pagamento

- Os credores que forem, simultaneamente, credores e devedores das recuperandas, terão seus créditos quitados, integral ou parcialmente, por meio de compensação.
- Ademais, os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao plano, mediante protocolo de petição nos autos ou através de incidente de habilitação de crédito.
- É possível a realização de leilão reverso a qualquer momento, desde que cumpridas as obrigações no Plano e respeitada a necessidade de liquidez e de capital de giro para a manutenção das operações. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os maiores deságios aos seus créditos e foi assim descrito pelas devedoras:

### 3.3.4. LEILÃO REVERSO

A recuperanda poderá promover leilão reverso dos créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipados dos credores que oferecerem os seus créditos com maior taxa de deságio.

O Leilão reverso dos créditos será, sempre, procedido de um comunicado da recuperanda a seus credores, por correio eletrônico, informando o valor ou o bem que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (presencial, eletrônico ou através de correspondências fechadas) de sua realização.

Será vencedor o credor que oferecer a maior taxa de deságio na data do leilão reverso.

Se o valor ou o bem reservado para pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a recuperanda efetuará o pagamento parcial da dívida.

Caso o valor ou os bens destinados ao leilão reverso não sejam integralmente utilizados para pagamento do credor vencedor do certame, a recuperanda poderá, se assim entender conveniente, adimplir o credor ou credores seguintes, considerando a ordem de classificação do maior para o menor desconto concedido e o saldo ou valor do bem disponível.

Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores ou bens reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano apresentado pelas recuperandas, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas.
- Nota-se que ao discriminar o prazo para pagamento dos créditos de todas as classes, não resta definido qual dia, ou entre quais dias, dos meses de pagamento, este será realizado. Existindo no plano, assim, uma imprecisão nas datas de pagamento.
- Nesse sentido, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, seja pelas recuperandas ou pelos credores, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas — destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no Plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das recuperandas, bem como de aspectos do Plano a isso relacionados.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre as recuperandas e seus credores, de acordo com a classificação dos créditos (trabalhista, quirografário e ME/EPP).
  - **Taxa Referencial:** TR - A adoção da TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência nº 651, publicado em 02 de agosto de 2019, oriundo do julgamento do Resp nº 1.630.932-SP (REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019): “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”.
- A despeito da validade da aplicação da taxa TR, o Plano não prevê a partir de quando tal taxa incide, devendo o Plano ser ajustado em tal ponto.
- **Correção monetária:** O plano dispõe acerca da correção monetária conforme cada classe, sendo que os **créditos trabalhistas** serão corrigidos desde a data da concessão da recuperação judicial; **créditos quirografários e de ME/EPP** serão corrigidos a partir da decisão que homologar a AGC que deliberar sobre o plano.
- Neste sentido, cumpre destacar que a jurisprudência catarinense já enfrentou o tema, firmando entendimento que há impossibilidade de controle de aspecto livremente deliberado em AGC, como é o caso da correção monetária. (TJSC, 2ª Câmara de Direito Comercial, AI 4003910-26.2020.8.24.0000, Rel. Altamiro de Oliveira, j. 25/08/2020). A Administração Judicial tem entendimento consonante, haja vista que se tratar de questão econômica de livre apreciação pelos credores na AGC, não havendo ilegalidade nesse aspecto.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

- O plano prevê para todas as classes: prazo de pagamento, juros e correção monetária. Para a classe I dispõe sobre o prazo de pagamento também. No que se refere às classes III e IV, dispõe sobre deságio, carência e parcela mínima. Nestes aspectos, a Administração Judicial entende que as definições estabelecidas estão dentro do âmbito negocial do plano e não apresentam ilegalidades, que justifiquem a modificação do PRJ, *a priori*.
- **Subclasses (cláusulas 3.3.1 e 3.3.2):** O Plano prevê subclasses de credores nas classes I (trabalhista), III (quirografário) e IV (ME/EPP).
  - Para a classe I – há divisão em subclasse para crédito líquido, crédito ilíquido e crédito de FGTS. Adotando-se critério de organização pela liquidez do créditos e/ou natureza da dívida. Esta Equipe Técnica entende que esses critérios de divisão parecem adequados, uma vez que são critérios objetivos e justificados.
  - Para a classe III e IV – criou-se subclasse credor colaborativo (fornecedores de produtos ou serviços e instituições financeiras, isto é, aqueles credores que impulsionarem a reestruturação, concedendo condições de crédito e prazos mais favoráveis) – dividindo o credor colaborativo pelo objeto social da empresa, isto é, em credor fornecedor e credor prestador de serviço ou credor financeiro, aplicável as classes III e IV.
  - Por fim, verifica-se a subclasse credor aderente – aplicável aos credores extraconcursais.
- Diante dessas subclasses, avalia-se a validade sob a égide do STJ, que, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, uniformizou o entendimento de que “a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados” .
- Assim, a Administração Judicial coaduna com este entendimento e entende ser viável a criação de subclasses, desde que respeitados os parâmetros e critérios objetivos que gerem homogeneidade e aproximação entre os credores.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

- **Créditos trabalhista ilíquidos (item 3.3.1.1.3.):** Todavia, nota-se que no PRJ não fica claro se na classe I – subclasse ilíquidos, haverá incidência de juros de 0.25% a.m., como está delimitado para os créditos trabalhistas líquidos. Isto porque a correção monetária para a TR é aplicável a todos os créditos sujeitos, já a incidência de juros foi tratada especificamente em cada classe e subclasse, exceto para os créditos trabalhistas ilíquidos. Por isso, a Equipe Técnica entende ser necessário que a Recuperanda esclareça sobre a incidência, ou não, de juros moratórios nos créditos trabalhistas ilíquidos
- **Crédito de FGTS (item 3.3.1.1.3):** Ademais, em que pese seja admitido divisão de subclasses, quanto ao crédito de FGTS, não restou discriminado se foram incluídos créditos de FGTS na lista de credores, contrariando assim o princípio do tratamento igualitário entre os credores da mesma classe, tendo em vista que expressamente previsto no PRJ que os créditos de FGTS não sofrerão os efeitos da novação. Por isso, entende-se necessária a intimação da recuperanda para destacar o que na lista de credores são verbas de FGTS, coibindo assim que se gere distinções indevidas.

- Assim, parece não existir ilegalidade, que justifique a modificação do PRJ, *a priori*, no que refere às demais condições de pagamento. Assim também, quanto a criação de subclasse, desde que respeite critérios objetivos e homogeneidade de credores. Assim, para evitar qualquer ilegalidade, entende-se que é necessário a intimação da recuperanda para esclarecer os apontamentos formulados.

### LEILÃO REVERSO

- **Cláusula 3.3.4.** - A Lei 11.101/2005 é silente sobre o leilão reverso de créditos.
- Já a jurisprudência teve **de enfrentar a questão, concluindo que se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros, não violando a paridade de credores (TJSP 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2099586-39.2024.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, j-17/07/2024 e TJRS, 5ª Câmara Cível, AI 5047658.90-2021.8.21.7000, Rela. Desa; Lusmary Fátima Turelly da Silva, j. 25/08/2021).**
- Portanto, tratando-se de questão relativa à análise econômica do Plano, que é de competência dos credores, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à disposição em comento.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- **Cláusula 3.3.5** – A cláusula 3.3.5. do PRJ prevê a possibilidade de o Devedor alienar o ativo imobilizado da empresa para gerar caixa ou pagar credores. O produto da alienação será empregado na atividade da empresa representando fluxo de caixa essencial à continuidade das operações, podendo, a critério da recuperanda, ser usado para pagar todo ou parte do passivo concursal.
- De acordo com o artigo 66 da Lei 11.101/05, a recuperanda não poderá alienar os bens componentes de seu ativo não circulante, salvo se obtiver autorização judicial ou houver previsão expressa no PRJ aprovado.
- No PRJ da recuperanda o que se propõe é a alienação de bens do ativo não circulante, observando-se que o Plano é genérico, pois não individualiza quais bens se pretende vender. Não consta no PRJ os bens que serão objeto de alienação.

- Entende a Administração Judicial que as alienações de ativos operacionais e não operacionais previstas em cláusula manifestamente genérica devem ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante jurisprudência do TJSP e TJMT (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2240130-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa; j. 06/10/2020 / TJMT, 2ª Câmara de Direito Privado, AI 1016606-40.2022.8.11.0000, Rel. Marilsen Andrade Addario; j. 30/11/2022).

- Cumpre evidenciar trechos do PRJ, nesse sentido:

*“De um modo geral, as alienações realizar-se-ão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao Juízo da Recuperação Judicial em solenidade a ser apresentada em audiência, com a presença da proponente, eventuais credores, interessados e Ministério Público. Entretanto, se a empresa apresentar nos autos proposta de aquisição do bem pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a recuperanda está autorizada a promover a venda direta, **bastando apenas seja informado antecipadamente o juízo da recuperação judicial.**” (...) “Importante sempre destacar que **independentemente do bem a ser alienado, a questão sempre estará sujeita ao crivo judicial, na forma do art. 66 da LRF, com prévia manifestação por parte do Parquet e da Administração Judicial, quais, além de avaliarem a oportunidade e conveniência da venda, ainda certificarão a adequação do preço e a lisura do processo competitivo, que observará a regra do art. 142 da LRF, devendo-se realizar, preferencialmente, por proposta fechada nos autos.** (grifos nossos)*

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- Constata-se que há Informação contraditória entre as disposições expostas no plano, haja vista que primeiro consta que bastaria informação ao juízo sobre a venda (situação que constituiria ilegalidade) e, de outro lado, a previsão de autorização judicial, em conformidade com a determinação legal.
- Nesse sentido, pertinente avocar o entendimento de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHA (2018, p. 727): “A prática de atos dessa natureza pelo devedor sem autorização judicial pode vir a caracterizar ato ilícito”.
- Portanto, nesse ponto, a Administração Judicial entende necessária a retificação do texto para se alinhar integralmente à lei.

### DA COMPENSAÇÃO

- O plano dispõe na cláusula 3.3.3 que os credores de qualquer das classes que forem, simultaneamente, credor e devedor da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente. Ocorrendo a compensação desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda.

- Diante dessa previsão, imprescindível mencionar que o TJSC já enfrentou a matéria, firmando entendimento pela legalidade da previsão de compensação de créditos no PRJ (TJSC, AI 4023340-66.20217.8.24.0000, Quinta Câmara de Direito Comercial, Rel. Jânio Machado, J. 12/07/2018), entendendo esta Equipe Técnica, no mesmo sentido, que é possível a compensação.

### DOS CREDORES ADERENTES

- A cláusula 2.2. insculpe a possibilidade de credores extraconcursais aderirem ao plano. Nesse caso, as condições de pagamento serão as mesmas dos demais credores integrantes da classe, devendo o credor interessado em aderir ao Plano peticionar junto ao processo de recuperação judicial.
- A Administração Judicial não vislumbra óbice à adesão voluntária dos credores aos termos do Plano, pois, além de estar em discussão um direito disponível do credor, a sua adesão ao Plano não acarretaria qualquer prejuízo aos demais credores, que, em verdade, se beneficiariam da operação, tendo em vista a posição prioritária de recebimento do crédito ocupada pelo credor extraconcursal em suas condições originárias. Esse é o entendimento, também do TJSP (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2146139-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 14/02/2024).

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DOS BENS DA RECUPERANDA

- O Plano prevê que as recuperandas podem alienar ou onerar bens para a captação de recursos, os quais serão utilizados para geração de caixa ou pagamento de credores.
- Para a situação de venda de veículos da frota, fica definido que não será adotada a tabela FIPE como parâmetro, mas sim a avaliação elaborada por lojista.
- E, ainda, as alienações ocorrerão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao juízo, que serão apresentadas em audiência, na presença de proponente, eventuais credores e MP. Todavia, reserva-se a possibilidade de venda direta, bastando informar ao juízo no caso de proposta do bem pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação.
- Como já abordado no tópico específico de **Alienação de Ativos**, tendo em vista que não há indicação e detalhamento dos bens que serão alienados, entende a administração judicial que as alienações deverão observar o rito do art. 66 da Lei 11.101/2005.
- Ademais, o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que, se o contrato de financiamento for garantido pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens ou direitos pertencentes ao ativo não circulante, deverá a operação ser autorizada pelo Juízo.
- Se o financiamento não envolver oneração ou alienação de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante dos devedores, trata-se, *a priori*, de negócio jurídico inserido no domínio da liberdade contratual das recuperandas.
- Da mesma forma, apesar de prever a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo não circulante, o Plano não especifica quais deles a recuperanda estaria autorizada a alienar, de modo que tal venda deverá ser precedida de autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005.
- No caso em análise, a necessidade de chancela judicial na hipótese de oneração ou alienação de bens e direitos pertencentes às devedoras não constou expressamente no Plano, razão pela qual entende a Administração Judicial pela necessidade de ajuste da cláusula.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### MODIFICAÇÃO DO PLANO

- O item “vi” das disposições finais do Plano prevê que a recuperanda poderá convocar AGC para alteração do PRJ, observados os critérios previstos em lei, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma original.
- Conforme entendimento do STJ, afigura-se possível que o Plano seja modificado a qualquer tempo, desde que a recuperação judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento em momento anterior (STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016).
- Entende-se que as disposições do Plano aprovadas e que sejam eventualmente alteradas devem vincular todos os credores, mesmo aqueles que tenham votado contra o aditamento ou que não tenham se manifestado, salvo no que diz respeito às cláusulas que dispõem sobre garantias previamente prestadas/extensão da novação aos garantidores e coobrigados.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento, as projeções apresentadas, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.

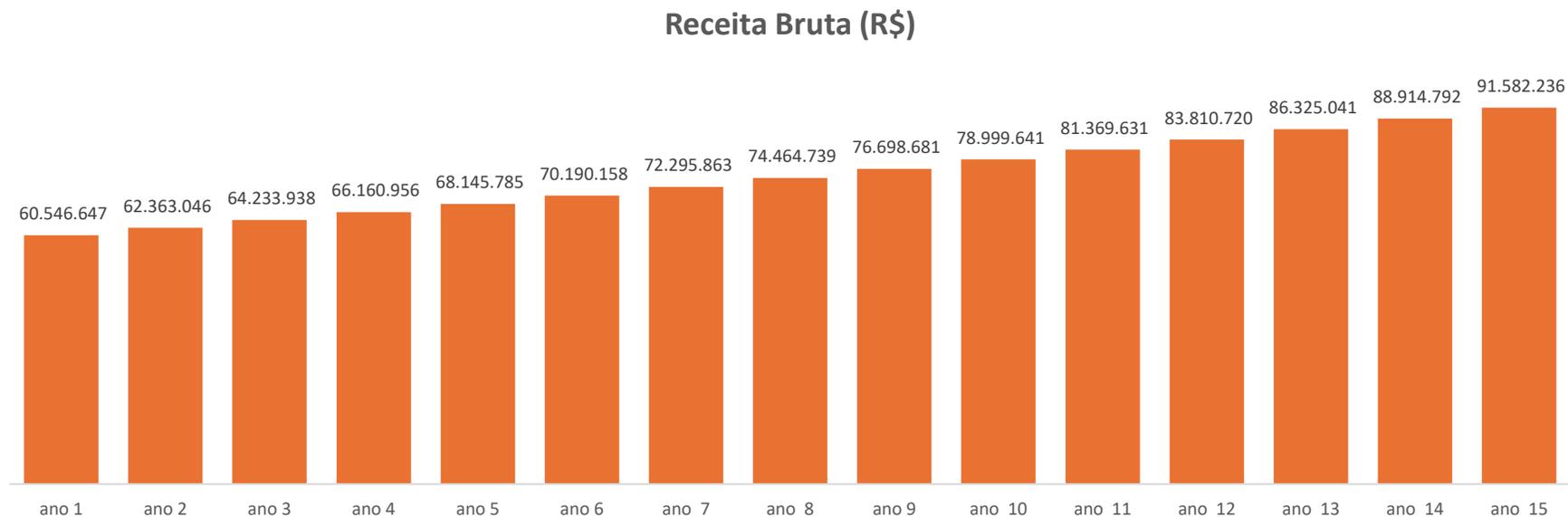
A Recuperanda apresenta Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

A Recuperanda apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (“DRE”) para os próximos 15 anos.



## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

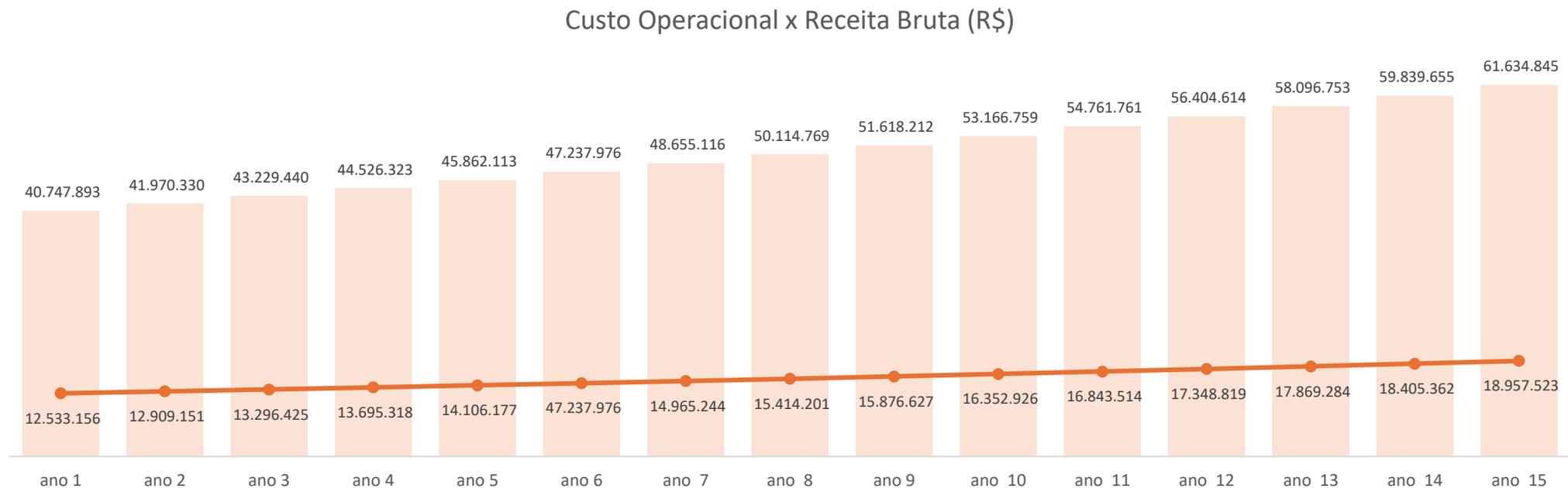
- Conforme projeções apresentadas, a Recuperanda estima que haverá crescimento anual permanente de 3% em suas receitas:



- Embora a empresa almeje constante crescimento de suas receitas, não houve discriminação das medidas e estratégias que serão adotadas pela Recuperanda, no fito de alcançar o aumento permanente nas vendas, restando prejudicada análise pormenorizada dos números projetados.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

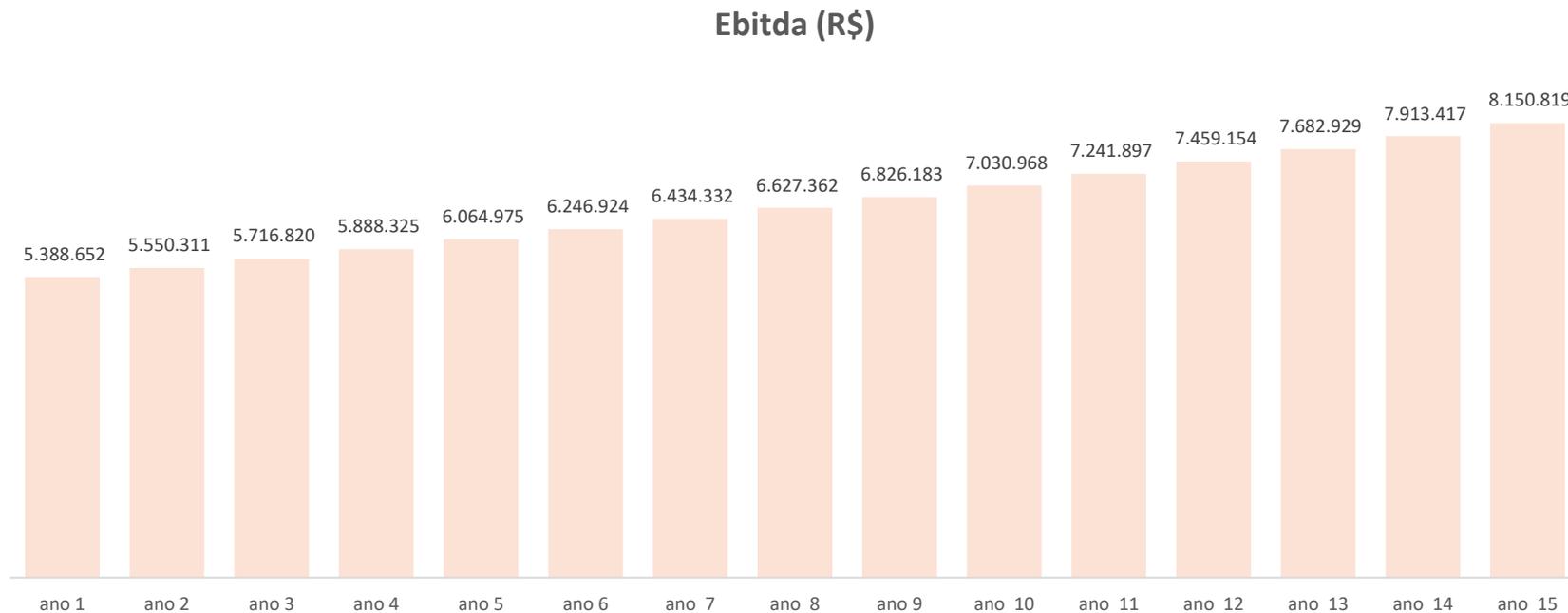
- Segundo a empresa, seus custos e despesas representarão cerca de 30,7% sobre as receitas obtidas, na seguinte proporção:



- O laudo econômico apresentado, menciona que haverá diminuição e equilíbrio dos custos e despesas nos próximos 15 anos, contudo, a Recuperanda não trouxe a conhecimento as bases utilizadas, e estratégias que serão adotadas para o decréscimo de seus dispêndios, ao mesmo tempo que prevê aumento nas receitas. Além disso, a empresa não mencionou a forma de equalização de seu passivo tributário.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

- Após adimplir com suas obrigações concursais e extraconcursais, a Recuperanda estima geração de caixa operacional em todos os períodos projetados:



- Embora a empresa tenha projetado constantes resultados positivos, conforme gráfico supra, as premissas não foram totalmente elucidadas, além de não ter sido inserido os pagamentos destinados aos credores concursais, de modo que o projetado poderá diferir da realidade fática da Recuperanda.

## 7. Considerações finais

- Conforme apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o Plano apresentado expõe condições relativamente claras de pagamentos aos credores concursais.
- Todavia, existem cláusulas que deverão ser ajustadas ou esclarecidas pelas recuperandas, no entendimento desta Equipe Técnica, a saber: 3.3.1. (endereço eletrônico ou outro meio para envio dos dados bancários); 3.3.1.1., 3.3.1.2. e 3.3.1.3. (quanto ao dia de pagamento das parcelas); 3.3.1.1.3. (referente à necessidade de destacar na lista os credores e as verbas de FGTS especificamente); 3.3.5. (relativo à contrariedade de disposição para a venda de ativos mediante autorização judicial).
- Por fim, a Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

# CASA AGROPECUÁRIA LTDA.

**SCZ** Scalzilli  
administração  
judicial 

## 2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **TOTALMENTE** no caso concreto:

<b>Tempestividade (art. 53, caput)</b>	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 16/09/2024, dado que a publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 19/07/2024, de modo que a proposta apresentada em 16/09/2024 é plenamente tempestiva.	
<b>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)</b>	Evento 197, PET1	Páginas 6-15 do documento.	
<b>Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)</b>	Evento 197, OUT6	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo ao Plano.	
<b>Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)</b>	Evento 197, OUT6	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Gabriel Fernando Cardoso(CRC SC-039286/0-5).	
<b>Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)</b>	Evento 197, OUT2 e OUT4	O laudo de avaliação dos bens e ativos apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Everton Flach (CREA/SC 169047-6). Assim como,, laudo de avaliação veicular de valor de mercado subscrito por empresa especializada, Fapavel Comercio Varejista De Veículos Ltda. ME (CNPJ 28.963.687/0001-80)	
<b>Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)</b>	-	Não há credores trabalhistas.	

### 3. Meios de recuperação judicial

#### Reorganização administrativa

- Constituição de um comitê estratégico de gestão de crise para verificar as soluções possíveis para superação da crise empresarial;
- Divulgação para as partes interessadas das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- Redução do custo fixo;
- Readequação da estrutura comercial;
- Intensificação dos contatos para angariar capital de giro para a atividade.

#### Meios de recuperação adotados (Art. 50)

- Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, I, da LRF;
- Novação de dívidas do passivo – art. 50, IX, da LRF;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF.

## 4. Condições de pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
III	Créditos Quirografários	80%	36 meses	Pagamento em 144 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência, pagamento mínimo de parcela de R\$100.00;	TR + 0,25% a.m.
III	Credor colaborativo – fornecedor e prestador de serviço	80%	36 meses	A cada operação realizada entre o credor colaborativo e a recuperanda, será amortizado o valor equivalente a 5% do valor da Nota Fiscal do crédito sujeito à recuperação judicial.	TR + 0,25% a.m.
III	Credor colaborativo - financeiro	70%	24 meses	Pagamento em 120 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência, pagamento mínimo de parcela de R\$100.00.	TR + 0,25% a.m.
<b>Extraconcursal</b>	Aderente	A depender da classe que o credor aderir	A depender da classe que o credor aderir	Credores extraconcursais poderão aderir ao Plano, mediante protocolo de petição junto ao processo de recuperação judicial ou incidente de habilitação de crédito. Com isso, serão pagos de acordo com a classe que aderirem.	A depender da classe que o credor aderir

## 4. Condições de pagamento

- Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela variação da TR (Taxa Referencial) e incidirão juros remuneratórios de 0,25% a.m.
- Os créditos cuja apuração dependa de liquidação serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando as mesmas condições e pagamentos dos créditos líquidos, considerando, porém, o termo inicial para pagamento o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declara o crédito habilitado na recuperação judicial.
- Os prazos de carência ou de pagamento iniciam a partir da data da intimação da decisão de concessão da recuperação judicial.
- Os pagamentos serão feitos diretamente pela recuperanda ao credor em conta bancária de titularidade do credor, que deverá indicar seus dados bancários (cláusula 3.3.1). Entretanto, destaca-se que não está indicado o endereço eletrônico ou o meio de envio dos dados bancários para pagamento.
- Parcelas que importem em valores inferiores a R\$ 100,00 serão acumuladas para o pagamento no mês subsequente, até que se atinja o piso.
- Credores colaborativos são descritos como credores que concederem crédito e prazos de pagamento mais favoráveis, aplicando-se benefícios. O credor que quiser ser colaborador deverá informar a pretensão até a data da AGC.
- Quanto ao credor colaborativo, destaca-se ainda que na hipótese de dois ou mais credores manifestarem interesse em participar como colaborativo e oferecerem serviços e produtos equivalentes em iguais condições, fica definido como critério de desempate o voto favorável à aprovação do PRJ; caso ocorra o descumprimento de alguma das condições, será descaracterizado, retornando as condições originais do plano e eventual valor pago a título de antecipação será abatido do saldo devedor.

## 4. Condições de pagamento

- Os credores que forem, simultaneamente, credores e devedores das recuperandas, terão seus créditos quitados, integral ou parcialmente, por meio de compensação.
- Ademais, os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao plano, mediante protocolo de petição nos autos ou através de incidente de habilitação de crédito.
- É possível a realização de leilão reverso a qualquer momento, desde que cumpridas as obrigações no Plano e respeitada a necessidade de liquidez e de capital de giro para a manutenção das operações. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os maiores deságios aos seus créditos e foi assim descrito pelas devedoras:

### 3.3.4. LEILÃO REVERSO

A recuperanda poderá promover leilão reverso dos créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipados dos credores que oferecerem os seus créditos com maior taxa de deságio.

O Leilão reverso dos créditos será, sempre, procedido de um comunicado da recuperanda a seus credores, por correio eletrônico, informando o valor ou o bem que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (presencial, eletrônico ou através de correspondências fechadas) de sua realização.

Será vencedor o credor que oferecer a maior taxa de deságio na data do leilão reverso.

Se o valor ou o bem reservado para pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a recuperanda efetuará o pagamento parcial da dívida.

Caso o valor ou os bens destinados ao leilão reverso não sejam integralmente utilizados para pagamento do credor vencedor do certame, a recuperanda poderá, se assim entender conveniente, adimplir o credor ou credores seguintes, considerando a ordem de classificação do maior para o menor desconto concedido e o saldo ou valor do bem disponível.

Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores ou bens reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano apresentado pelas recuperandas, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas.
- Nota-se que ao discriminar o prazo para pagamento dos créditos de todas as classes, não resta definido qual dia, ou entre quais dias, dos meses de pagamento, este será realizado. Existindo no plano, assim, uma imprecisão nas datas de pagamento.
- Nesse sentido, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, seja pelas recuperandas ou pelos credores, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas — destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no Plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das recuperandas, bem como de aspectos do Plano a isso relacionados.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre as recuperandas e seus credores, de acordo com a classificação do crédito (quirografário).
  - **Taxa Referencial:** TR - A adoção da TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência nº 651, publicado em 02 de agosto de 2019, oriundo do julgamento do Resp nº 1.630.932-SP (REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019): “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”.
- A despeito da validade da aplicação da taxa TR, o Plano não prevê a partir de quando tal taxa incide, devendo o Plano ser ajustado em tal ponto.

- **Correção monetária:** O plano dispõe acerca da correção monetária, sendo que os **créditos quirografários** serão corrigidos a partir da decisão que homologar a AGC que deliberar sobre o plano, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que ocorrer por último.
- Neste sentido, cumpre destacar que a jurisprudência catarinense já enfrentou o tema, firmando entendimento que há impossibilidade de controle de aspecto livremente deliberado em AGC, como é o caso da correção monetária. (TJSC, 2ª Câmara de Direito Comercial, AI 4003910-26.2020.8.24.0000, Rel. Altamiro de Oliveira, j. 25/08/2020). A Administração Judicial tem entendimento consonante, haja vista que se tratar de questão econômica de livre apreciação pelos credores na AGC, não havendo ilegalidade nesse aspecto.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

- O plano prevê à classe credor quirografário: prazo de pagamento, juros, correção monetária, deságio, carência e parcela mínima. Nestes aspectos, a Administração Judicial entende que as definições estabelecidas estão dentro do âmbito negocial do plano e não apresentam ilegalidades, que justifiquem a modificação do PRJ, *a priori*.
- **Subclasses (cláusulas 3.3.1 e 3.3.2):** O Plano prevê subclasses de credores na classe III (quirografário).
  - Para a classe III – criou-se subclasse credor colaborativo (fornecedores de produtos ou serviços e instituições financeiras, isto é, aqueles credores que impulsionarem a reestruturação, concedendo condições de crédito e prazos mais favoráveis) – dividindo o credor colaborativo pelo objeto social da empresa, isto é, em credor fornecedor e credor prestador de serviço ou credor financeiro, aplicável as classes III.
  - Por fim, verifica-se a subclasse credor aderente – aplicável aos credores extraconcursais.
- Diante dessas subclasses, avalia-se a validade sob a égide do STJ, que, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, uniformizou o entendimento de que “a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados” .
- Assim, a Administração Judicial coaduna com este entendimento e entende ser viável a criação de subclasses, desde que respeitados os parâmetros e critérios objetivos que gerem homogeneidade e aproximação entre os credores.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

- Portanto, parece não existir ilegalidade, que justifique a modificação do PRJ, *a priori*, no que refere às demais condições de pagamento. Assim também, quanto a criação de subclasse, desde que respeite critérios objetivos e homogeneidade de credores. Assim, para evitar qualquer ilegalidade, entende-se que é necessário a intimação da recuperanda para esclarecer os apontamentos formulados quanto aos pagamentos.

### LEILÃO REVERSO

- **Cláusula 3.3.4.** - A Lei 11.101/2005 é silente sobre o leilão reverso de créditos.
- Já a jurisprudência teve **de enfrentar a questão, concluindo que se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros, não violando a paridade de credores (TJSP 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2099586-39.2024.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, j-17/07/2024 e TJRS, 5ª Câmara Cível, AI 5047658.90-2021.8.21.7000, Rel. Desa; Lusmary Fátima Turelly da Silva, j. 25/08/2021).**

- Portanto, tratando-se de questão relativa à análise econômica do Plano, que é de competência dos credores, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à disposição em comento.

### ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- **Cláusula 3.3.5** – A cláusula 3.3.5. do PRJ prevê a possibilidade de o Devedor alienar o ativo imobilizado da empresa para gerar caixa ou pagar credores. O produto da alienação será empregado na atividade da empresa representando fluxo de caixa essencial à continuidade das operações, podendo, a critério da recuperanda, ser usado para pagar todo ou parte do passivo concursal.
- De acordo com o artigo 66 da Lei 11.101/05, a recuperanda não poderá alienar os bens componentes de seu ativo não circulante, salvo se obtiver autorização judicial ou houver previsão expressa no PRJ aprovado.
- No PRJ da recuperanda o que se propõe é a alienação de bens do ativo não circulante, observando-se que o Plano é genérico, pois não individualiza quais bens se pretende vender. Não consta no PRJ os bens que serão objeto de alienação.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- Entende a Administração Judicial que as alienações de ativos operacionais e não operacionais previstas em cláusula manifestamente genérica devem ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante jurisprudência do TJSP e TJMT (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2240130-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa; j. 06/10/2020 / TJMT, 2ª Câmara de Direito Privado, AI 1016606-40.2022.8.11.0000, Rel. Marilsen Andrade Addario; j. 30/11/2022).
- Cumpre evidenciar trechos do PRJ, nesse sentido:

*“De um modo geral, as alienações realizar-se-ão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao Juízo da Recuperação Judicial em solenidade a ser apresentada em audiência, com a presença da proponente, eventuais credores, interessados e Ministério Público. Entretanto, se a empresa apresentar nos autos proposta de aquisição do bem pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a recuperanda está autorizada a promover a venda direta, **bastando apenas seja informado antecipadamente o juízo da recuperação judicial.**” (...) “Importante sempre destacar que **independentemente do bem a ser alienado, a questão sempre estará sujeita ao crivo judicial, na forma do art. 66 da LRF, com prévia manifestação por parte do Parquet e da Administração Judicial, quais, além de avaliarem a oportunidade e conveniência da venda, ainda certificarão a adequação do preço e a lisura do processo competitivo, que observará a regra do art. 142 da LRF, devendo-se realizar, preferencialmente, por proposta fechada nos autos.** (grifos nossos)*

- Constata-se que há Informação contraditória entre as disposições expostas no plano, haja vista que primeiro consta que bastaria informação ao juízo sobre a venda (situação que atravessa a ilegalidade) e de outro lado, a previsão de autorização judicial, em conformidade a determinação legal.
- Nesse sentido, pertinente avocar o entendimento de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHA (2018, p. 727): “A prática de atos dessa natureza pelo devedor sem autorização judicial pode vir a caracterizar ato ilícito”.
- Portanto, nesse ponto, a Administração Judicial entende necessária a retificação do texto para se alinhar integralmente a lei.

### DA COMPENSAÇÃO

- O plano dispõe na cláusula 3.3.3 que os credores de qualquer das classes que forem, simultaneamente, credor e devedor da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente. Ocorrendo a compensação desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DA COMPENSAÇÃO

- Diante dessa previsão, imprescindível mencionar que o TJSC já enfrentou a matéria, firmando entendimento pela legalidade da previsão de compensação de créditos no PRJ (TJSC, AI 4023340-66.20217.8.24.0000, Quinta Câmara de Direito Comercial, Rel. Jânio Machado, J. 12/07/2018), entendendo esta Equipe Técnica, no mesmo sentido, que é possível a compensação.

### DOS CREDORES ADERENTES

- A cláusula 2.2. insculpe a possibilidade de credores extraconcursais aderirem ao plano. Nesse caso, as condições de pagamento serão as mesmas dos demais credores integrantes da classe, devendo o credor interessado em aderir ao Plano peticionar junto ao processo de recuperação judicial.

- A Administração Judicial não vislumbra óbice à adesão voluntária dos credores aos termos do Plano, pois, além de estar em discussão um direito disponível do credor, a sua adesão ao Plano não acarretaria qualquer prejuízo aos demais credores, que, em verdade, se beneficiariam da operação, tendo em vista a posição prioritária de recebimento do crédito ocupada pelo credor extraconcursal em suas condições originárias. Esse é o entendimento, também do TJSP (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2146139-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 14/02/2024).

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DOS BENS DA RECUPERANDA

- O Plano prevê que as recuperandas podem alienar ou onerar bens para a captação de recursos, os quais serão utilizados para geração de caixa ou pagamento de credores.
- Para a situação de venda de veículos da frota, fica definido que não será adotada a tabela FIPE como parâmetro, mas sim a avaliação elaborada por lojista.
- E, ainda, as alienações ocorrerão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao juízo, que serão apresentadas em audiência, na presença de proponente, eventuais credores e MP. Todavia, reserva-se a possibilidade de venda direta, bastando informar ao juízo no caso de proposta do bem pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação.
- Como já abordado no tópico específico de **Alienação de Ativos**, tendo em vista que não há indicação e detalhamento dos bens que serão alienados, entende a administração judicial que as alienações deverão observar o rito do art. 66 da Lei 11.101/2005.
- Ademais, o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que, se o contrato de financiamento for garantido pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens ou direitos pertencentes ao ativo não circulante, deverá a operação ser autorizada pelo Juízo.
- Se o financiamento não envolver oneração ou alienação de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante dos devedores, trata-se, *a priori*, de negócio jurídico inserido no domínio da liberdade contratual das recuperandas.
- Da mesma forma, apesar de prever a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo não circulante, o Plano não especifica quais deles a recuperanda estaria autorizada a alienar, de modo que tal venda deverá ser precedida de autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005.
- No caso em análise, a necessidade de chancela judicial na hipótese de oneração ou alienação de bens e direitos pertencentes às devedoras não constou expressamente no Plano, razão pela qual entende a Administração Judicial pela necessidade de ajuste da cláusula.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### MODIFICAÇÃO DO PLANO

- O item “vi” das disposições finais do Plano prevê que a recuperanda poderá convocar AGC para alteração do PRJ, observados os critérios previstos em lei, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma original.
- Conforme entendimento do STJ, afigura-se possível que o Plano seja modificado a qualquer tempo, desde que a recuperação judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento em momento anterior (STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016).
- Entende-se que as disposições do Plano aprovadas e que sejam eventualmente alteradas devem vincular todos os credores, mesmo aqueles que tenham votado contra o aditamento ou que não tenham se manifestado, salvo no que diz respeito às cláusulas que dispõem sobre garantias previamente prestadas/extensão da novação aos garantidores e coobrigados.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento, as projeções apresentadas, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.

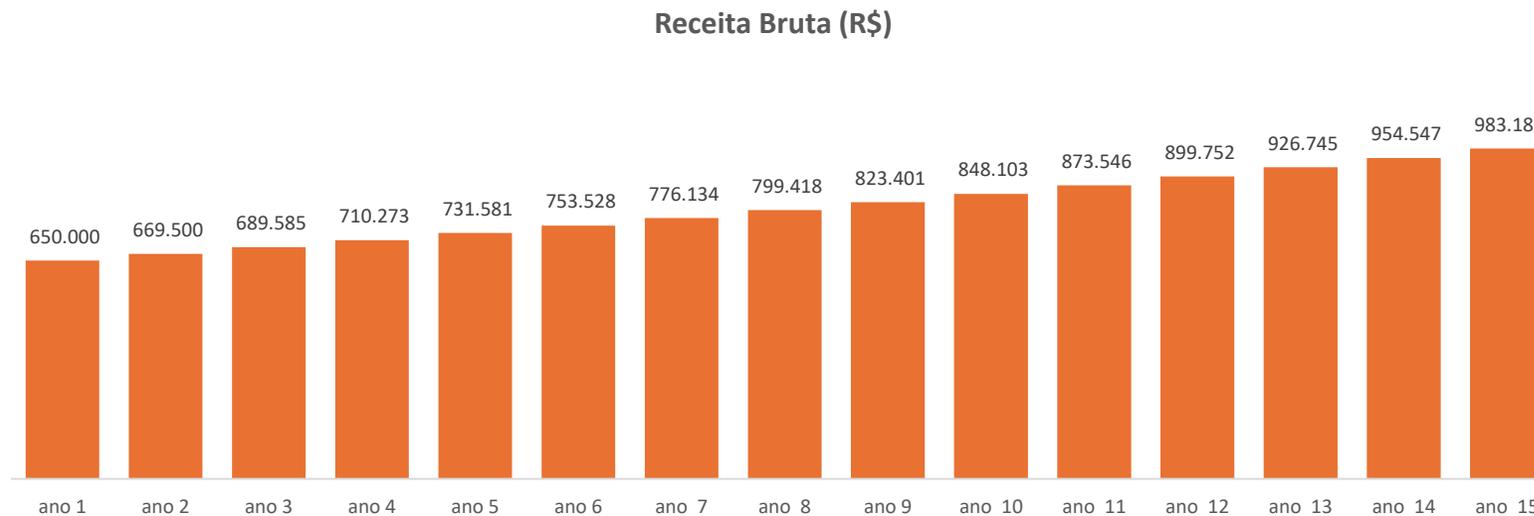
A Recuperanda apresenta Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

A Recuperanda apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (“DRE”) para os próximos 15 anos.



## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

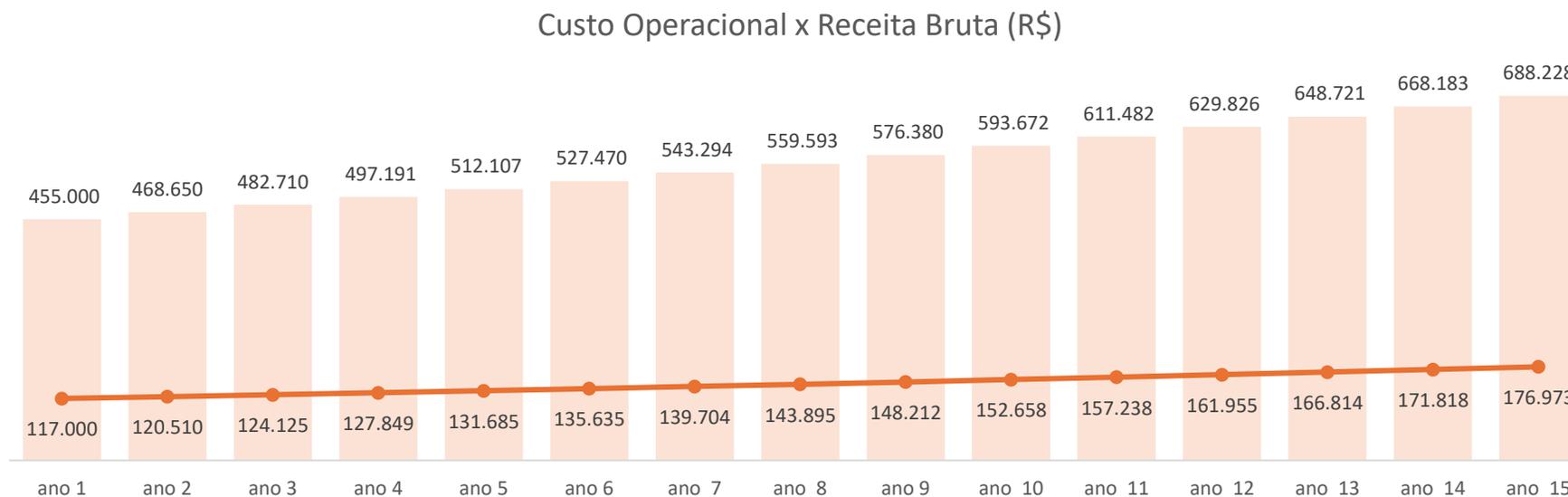
- Conforme projeções apresentadas, a Recuperanda estima que haverá crescimento anual permanente de 3% em suas receitas:



- Embora a empresa almeje constante crescimento de suas receitas, não houve discriminação das medidas e estratégias que serão adotadas pela Recuperanda, no fito de alcançar o aumento permanente nas vendas, restando prejudicada análise pormenorizada dos números projetados.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

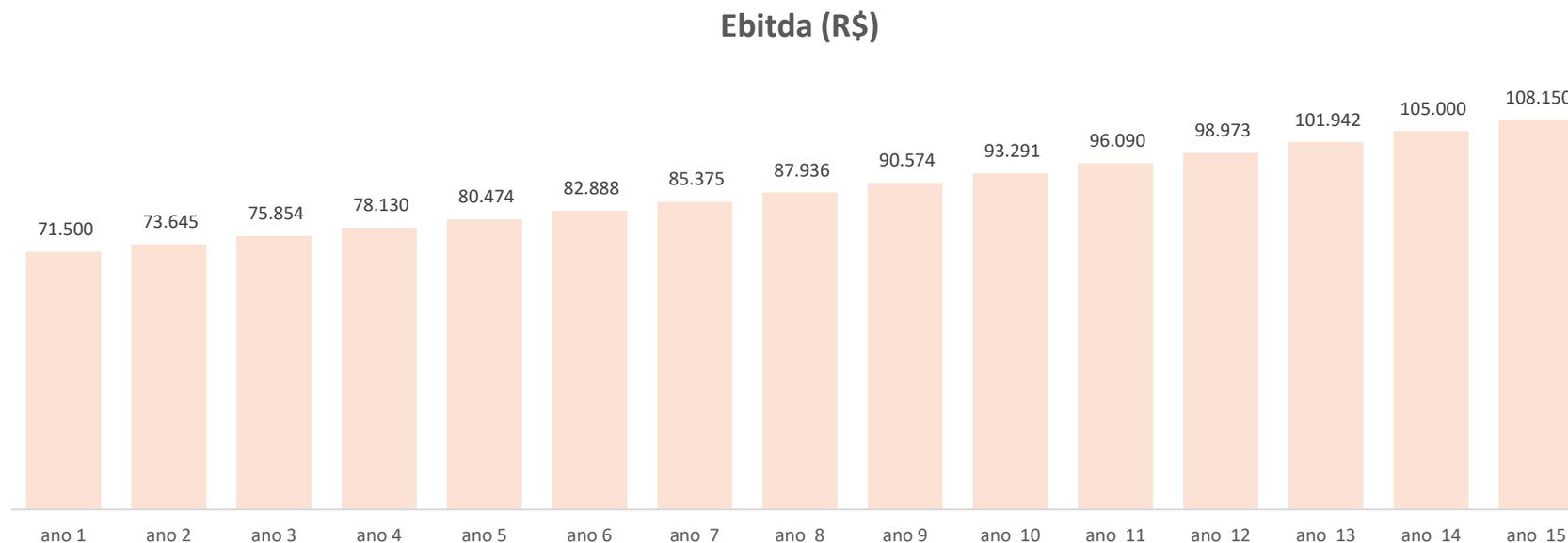
- Segundo a empresa, seus custos e despesas representarão cerca de 25,7% sobre as receitas obtidas, na seguinte proporção:



- O laudo econômico apresentado, menciona que haverá diminuição e equilíbrio dos custos e despesas nos próximos 15 anos, contudo, a Recuperanda não trouxe a conhecimento as bases utilizadas, e estratégias que serão adotadas para o decréscimo de seus dispêndios, ao mesmo tempo que prevê aumento nas receitas. Além disso, a empresa não mencionou a forma de equalização de seu passivo tributário.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

- Após adimplir com suas obrigações concursais e extraconcursais, a Recuperanda estima geração de caixa operacional em todos os períodos projetados:



- Embora a empresa tenha projetado constantes resultados positivos, conforme gráfico supra, as premissas não foram totalmente elucidadas, além de não ter sido inserido os pagamentos destinados aos credores concursais, de modo que o projetado poderá diferir do realidade fática da Recuperanda.

## 7. Considerações finais

- Conforme apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o Plano apresentado expõe condições relativamente claras de pagamentos aos credores concursais.
- Todavia, existem cláusulas que deverão ser ajustadas ou esclarecidas pelas recuperandas, no entendimento desta Equipe Técnica, a saber: 3.3.1. (endereço eletrônico ou outro meio para envio dos dados bancários); 3.3.1.2. (quanto ao dia de pagamento das parcelas); 3.3.5. (relativo a contrariedade de disposição para a venda de ativos mediante autorização judicial).
- Por fim, a Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**INDUSTRIA  
SULFERTILIZANTES LTDA.**

**SCZ** Scalzilli  
administração  
judicial 

## 2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **TOTALMENTE** no caso concreto:

<b>Tempestividade (art. 53, caput)</b>	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 16/09/2024, dado que a publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 19/07/2024, de modo que a proposta apresentada em 16/09/2024 é plenamente tempestiva.	
<b>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)</b>	Evento 198, PET1	Páginas 6-15 do documento.	
<b>Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)</b>	Evento 198, OUT5	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo ao Plano.	
<b>Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)</b>	Evento 198, OUT5	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Gabriel Fernando Cardoso(CRC SC-039286/0-5).	
<b>Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)</b>	Evento 198, OUT2 e OUT3	O laudo de avaliação dos bens e ativos apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Everton Flach (CREA/SC 169047-6). Assim como,, laudo de avaliação veicular de valor de mercado subscrito por empresa especializada, Fapavel Comercio Varejista De Veículos Ltda. ME (CNPJ 28.963.687/0001-80)	
<b>Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)</b>	-	Não há credores trabalhistas.	

### 3. Meios de recuperação judicial

#### Reorganização administrativa

- Constituição de um comitê estratégico de gestão de crise para verificar as soluções possíveis para superação da crise empresarial;
- Divulgação para as partes interessadas das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- Redução do custo fixo;
- Readequação da estrutura comercial;
- Intensificação dos contatos para angariar capital de giro para a atividade.

#### Meios de recuperação adotados (Art. 50)

- Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, I, da LRF;
- Novação de dívidas do passivo – art. 50, IX, da LRF;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF.

## 4. Condições de pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
III	Créditos Quirografários	80%	36 meses	Pagamento em 144 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência, pagamento mínimo de parcela de R\$100.00;	TR + 0,25% a.m.
III	Credor colaborativo – fornecedor e prestador de serviço	80%	36 meses	A cada operação realizada entre o credor colaborativo e a recuperanda, será amortizado o valor equivalente a 5% do valor da Nota Fiscal do crédito sujeito à recuperação judicial.	TR + 0,25% a.m.
III	Credor colaborativo - financeiro	70%	24 meses	Pagamento em 120 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência, pagamento mínimo de parcela de R\$100.00.	TR + 0,25% a.m.
<b>Extraconcursal</b>	Aderente	A depender da classe que o credor aderir	A depender da classe que o credor aderir	Credores extraconcursais poderão aderir ao Plano, mediante protocolo de petição junto ao processo de recuperação judicial ou incidente de habilitação de crédito. Com isso, serão pagos de acordo com a classe que aderirem.	A depender da classe que o credor aderir

## 4. Condições de pagamento

- Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela variação da TR (Taxa Referencial) e incidirão juros remuneratórios de 0,25% a.m.
- Os créditos cuja apuração dependa de liquidação serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando as mesmas condições e pagamentos dos créditos líquidos, considerando, porém, o termo inicial para pagamento o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declara o crédito habilitado na recuperação judicial.
- Os prazos de carência ou de pagamento iniciam a partir da data da intimação da decisão de concessão da recuperação judicial.
- Os pagamentos serão feitos diretamente pela recuperanda ao credor em conta bancária de titularidade do credor, que deverá indicar seus dados bancários (cláusula 3.3.1). Entretanto, destaca-se que não está indicado o endereço eletrônico ou o meio de envio dos dados bancários para pagamento.
- Parcelas que importem em valores inferiores a R\$ 100,00 será acumulado o valor para o pagamento no mês subsequente, até que se atinja o piso.
- Credores colaborativos são descritos como credores que concederem crédito e prazos de pagamento mais favoráveis, aplicando-se benefícios. O credor que quiser ser colaborador deverá informar a pretensão até a data da AGC.
- Quanto ao credor colaborativo, destaca-se ainda que na hipótese de dois ou mais credores manifestarem interesse em participar como colaborativo e oferecerem serviços e produtos equivalentes em iguais condições, fica definido como critério de desempate o voto favorável à aprovação do PRJ; caso ocorra o descumprimento de alguma das condições, será descaracterizado, retornando as condições originais do plano e eventual valor pago a título de antecipação será abatido do saldo devedor.

## 4. Condições de pagamento

- Os credores que forem, simultaneamente, credores e devedores das recuperandas, terão seus créditos quitados, integral ou parcialmente, por meio de compensação.
- Ademais, os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao plano, mediante protocolo de petição nos autos ou através de incidente de habilitação de crédito.
- É possível a realização de leilão reverso a qualquer momento, desde que cumpridas as obrigações no Plano e respeitada a necessidade de liquidez e de capital de giro para a manutenção das operações. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os maiores deságios aos seus créditos e foi assim descrito pelas devedoras:

### 3.3.4. LEILÃO REVERSO

A recuperanda poderá promover leilão reverso dos créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipados dos credores que oferecerem os seus créditos com maior taxa de deságio.

O Leilão reverso dos créditos será, sempre, procedido de um comunicado da recuperanda a seus credores, por correio eletrônico, informando o valor ou o bem que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (presencial, eletrônico ou através de correspondências fechadas) de sua realização.

Será vencedor o credor que oferecer a maior taxa de deságio na data do leilão reverso.

Se o valor ou o bem reservado para pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a recuperanda efetuará o pagamento parcial da dívida.

Caso o valor ou os bens destinados ao leilão reverso não sejam integralmente utilizados para pagamento do credor vencedor do certame, a recuperanda poderá, se assim entender conveniente, adimplir o credor ou credores seguintes, considerando a ordem de classificação do maior para o menor desconto concedido e o saldo ou valor do bem disponível.

Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores ou bens reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano apresentado pelas recuperandas, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas.
- Nota-se que ao discriminar o prazo para pagamento dos créditos de todas as classes, não resta definido qual dia, ou entre quais dias, dos meses de pagamento, este será realizado. Existindo no plano, assim, uma imprecisão nas datas de pagamento.
- Nesse sentido, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, seja pelas recuperandas ou pelos credores, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas — destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no Plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das recuperandas, bem como de aspectos do Plano a isso relacionados.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre as recuperandas e seus credores, de acordo com a classificação do crédito (quirografário).
  - **Taxa Referencial:** TR - A adoção da TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência nº 651, publicado em 02 de agosto de 2019, oriundo do julgamento do Resp nº 1.630.932-SP (REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019): “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”.
- A despeito da validade da aplicação da taxa TR, o Plano não prevê a partir de quando tal taxa incide, devendo o Plano ser ajustado em tal ponto.

- **Correção monetária:** O plano dispõe acerca da correção monetária, sendo que os **créditos quirografários** serão corrigidos a partir da decisão que homologar a AGC que deliberar sobre o plano, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que ocorrer por último.
- Neste sentido, cumpre destacar que a jurisprudência catarinense já enfrentou o tema, firmando entendimento que há impossibilidade de controle de aspecto livremente deliberado em AGC, como é o caso da correção monetária. (TJSC, 2ª Câmara de Direito Comercial, AI 4003910-26.2020.8.24.0000, Rel. Altamiro de Oliveira, j. 25/08/2020). A Administração Judicial tem entendimento consonante, haja vista que se tratar de questão econômica de livre apreciação pelos credores na AGC, não havendo ilegalidade nesse aspecto.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

- O plano prevê à classe credor quirografário e para as subclasses: prazo de pagamento, juros, correção monetária, deságio, carência e parcela mínima. Nestes aspectos, a Administração Judicial entende que as definições estabelecidas estão dentro do âmbito negocial do plano e não apresentam ilegalidades, que justifiquem a modificação do PRJ, *a priori*.
- **Subclasses (cláusulas 3.3.1 e 3.3.2):** O Plano prevê subclasses de credores na classe III (quirografário).
  - Para a classe III – criou-se subclasse credor colaborativo (fornecedores de produtos ou serviços e instituições financeiras, isto é, aqueles credores que impulsionarem a reestruturação, concedendo condições de crédito e prazos mais favoráveis) – dividindo o credor colaborativo pelo objeto social da empresa, isto é, em credor fornecedor e credor prestador de serviço ou credor financeiro, aplicável as classes III.
  - Por fim, verifica-se a subclasse credor aderente – aplicável aos credores extraconcursais.
- Diante dessas subclasses, avalia-se a validade sob a égide do STJ, que, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, uniformizou o entendimento de que “a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados” .
- Assim, a Administração Judicial coaduna com este entendimento e entende ser viável a criação de subclasses, desde que respeitados os parâmetros e critérios objetivos que gerem homogeneidade e aproximação entre os credores.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

- Portanto, parece não existir ilegalidade, que justifique a modificação do PRJ, *a priori*, no que refere às demais condições de pagamento. Assim também, quanto a criação de subclasse, desde que respeite critérios objetivos e homogeneidade de credores. Assim, para evitar qualquer ilegalidade, entende-se que é necessário a intimação da recuperanda para esclarecer os apontamentos formulados quanto aos pagamentos.

### LEILÃO REVERSO

- **Cláusula 3.3.4.** - A Lei 11.101/2005 é silente sobre o leilão reverso de créditos.
- Já a jurisprudência teve **de enfrentar a questão, concluindo que se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros, não violando a paridade de credores (TJSP 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2099586-39.2024.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, j-17/07/2024 e TJRS, 5ª Câmara Cível, AI 5047658.90-2021.8.21.7000, Rel. Desa; Lusmary Fátima Turelly da Silva, j. 25/08/2021).**

- Portanto, tratando-se de questão relativa à análise econômica do Plano, que é de competência dos credores, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à disposição em comento.

### ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- **Cláusula 3.3.5** – A cláusula 3.3.5. do PRJ prevê a possibilidade de o Devedor alienar o ativo imobilizado da empresa para gerar caixa ou pagar credores. O produto da alienação será empregado na atividade da empresa representando fluxo de caixa essencial à continuidade das operações, podendo, a critério da recuperanda, ser usado para pagar todo ou parte do passivo concursal.
- De acordo com o artigo 66 da Lei 11.101/05, a recuperanda não poderá alienar os bens componentes de seu ativo não circulante, salvo se obtiver autorização judicial ou houver previsão expressa no PRJ aprovado.
- No PRJ da recuperanda o que se propõe é a alienação de bens do ativo não circulante, observando-se que o Plano é genérico, pois não individualiza quais bens se pretende vender. Não consta no PRJ os bens que serão objeto de alienação.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- Entende a Administração Judicial que as alienações de ativos operacionais e não operacionais previstas em cláusula manifestamente genérica devem ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante jurisprudência do TJSP e TJMT (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2240130-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa; j. 06/10/2020 / TJMT, 2ª Câmara de Direito Privado, AI 1016606-40.2022.8.11.0000, Rel. Marilsen Andrade Addario; j. 30/11/2022).
- Cumpre evidenciar trechos do PRJ, nesse sentido:

*“De um modo geral, as alienações realizar-se-ão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao Juízo da Recuperação Judicial em solenidade a ser apresentada em audiência, com a presença da proponente, eventuais credores, interessados e Ministério Público. Entretanto, se a empresa apresentar nos autos proposta de aquisição do bem pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a recuperanda está autorizada a promover a venda direta, **bastando apenas seja informado antecipadamente o juízo da recuperação judicial.**” (...) “Importante sempre destacar que **independentemente do bem a ser alienado, a questão sempre estará sujeita ao crivo judicial, na forma do art. 66 da LRF, com prévia manifestação por parte do Parquet e da Administração Judicial, quais, além de avaliarem a oportunidade e conveniência da venda, ainda certificarão a adequação do preço e a lisura do processo competitivo, que observará a regra do art. 142 da LRF, devendo-se realizar, preferencialmente, por proposta fechada nos autos.** (grifos nossos)*

- Constata-se que há Informação contraditória entre as disposições expostas no plano, haja vista que primeiro consta que bastaria informação ao juízo sobre a venda (situação que atravessa a ilegalidade) e de outro lado, a previsão de autorização judicial, em conformidade a determinação legal.
- Nesse sentido, pertinente avocar o entendimento de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHA (2018, p. 727): “A prática de atos dessa natureza pelo devedor sem autorização judicial pode vir a caracterizar ato ilícito”.
- Portanto, nesse ponto, a Administração Judicial entende necessária a retificação do texto para se alinhar integralmente a lei.

### DA COMPENSAÇÃO

- O plano dispõe na cláusula 3.3.3 que os credores de qualquer das classes que forem, simultaneamente, credor e devedor da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente. Ocorrendo a compensação desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DA COMPENSAÇÃO

- Diante dessa previsão, imprescindível mencionar que o TJSC já enfrentou a matéria, firmando entendimento pela legalidade da previsão de compensação de créditos no PRJ (TJSC, AI 4023340-66.20217.8.24.0000, Quinta Câmara de Direito Comercial, Rel. Jânio Machado, J. 12/07/2018), entendendo esta Equipe Técnica, no mesmo sentido, que é possível a compensação.

### DOS CREDORES ADERENTES

- A cláusula 2.2. insculpe a possibilidade de credores extraconcursais aderirem ao plano. Nesse caso, as condições de pagamento serão as mesmas dos demais credores integrantes da classe, devendo o credor interessado em aderir ao Plano peticionar junto ao processo de recuperação judicial.

- A Administração Judicial não vislumbra óbice à adesão voluntária dos credores aos termos do Plano, pois, além de estar em discussão um direito disponível do credor, a sua adesão ao Plano não acarretaria qualquer prejuízo aos demais credores, que, em verdade, se beneficiariam da operação, tendo em vista a posição prioritária de recebimento do crédito ocupada pelo credor extraconcursal em suas condições originárias. Esse é o entendimento, também do TJSP (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2146139-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 14/02/2024).

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DOS BENS DA RECUPERANDA

- O Plano prevê que as recuperandas podem alienar ou onerar bens para a captação de recursos, os quais serão utilizados para geração de caixa ou pagamento de credores.
- Para a situação de venda de veículos da frota, fica definido que não será adotada a tabela FIPE como parâmetro, mas sim a avaliação elaborada por lojista.
- E, ainda, as alienações ocorrerão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao juízo, que serão apresentadas em audiência, na presença de proponente, eventuais credores e MP. Todavia, reserva-se a possibilidade de venda direta, bastando informar ao juízo no caso de proposta do bem pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação.
- Como já abordado no tópico específico de **Alienação de Ativos**, tendo em vista que não há indicação e detalhamento dos bens que serão alienados, entende a administração judicial que as alienações deverão observar o rito do art. 66 da Lei 11.101/2005.
- Ademais, o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que, se o contrato de financiamento for garantido pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens ou direitos pertencentes ao ativo não circulante, deverá a operação ser autorizada pelo Juízo.
- Se o financiamento não envolver oneração ou alienação de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante dos devedores, trata-se, *a priori*, de negócio jurídico inserido no domínio da liberdade contratual das recuperandas.
- Da mesma forma, apesar de prever a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo não circulante, o Plano não especifica quais deles a recuperanda estaria autorizada a alienar, de modo que tal venda deverá ser precedida de autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005.
- No caso em análise, a necessidade de chancela judicial na hipótese de oneração ou alienação de bens e direitos pertencentes às devedoras não constou expressamente no Plano, razão pela qual entende a Administração Judicial pela necessidade de ajuste da cláusula.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### MODIFICAÇÃO DO PLANO

- O item “vi” das disposições finais do Plano prevê que a recuperanda poderá convocar AGC para alteração do PRJ, observados os critérios previstos em lei, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma original.
- Conforme entendimento do STJ, afigura-se possível que o Plano seja modificado a qualquer tempo, desde que a recuperação judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento em momento anterior (STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016).
- Entende-se que as disposições do Plano aprovadas e que sejam eventualmente alteradas devem vincular todos os credores, mesmo aqueles que tenham votado contra o aditamento ou que não tenham se manifestado, salvo no que diz respeito às cláusulas que dispõem sobre garantias previamente prestadas/extensão da novação aos garantidores e coobrigados.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento, as projeções apresentadas, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.

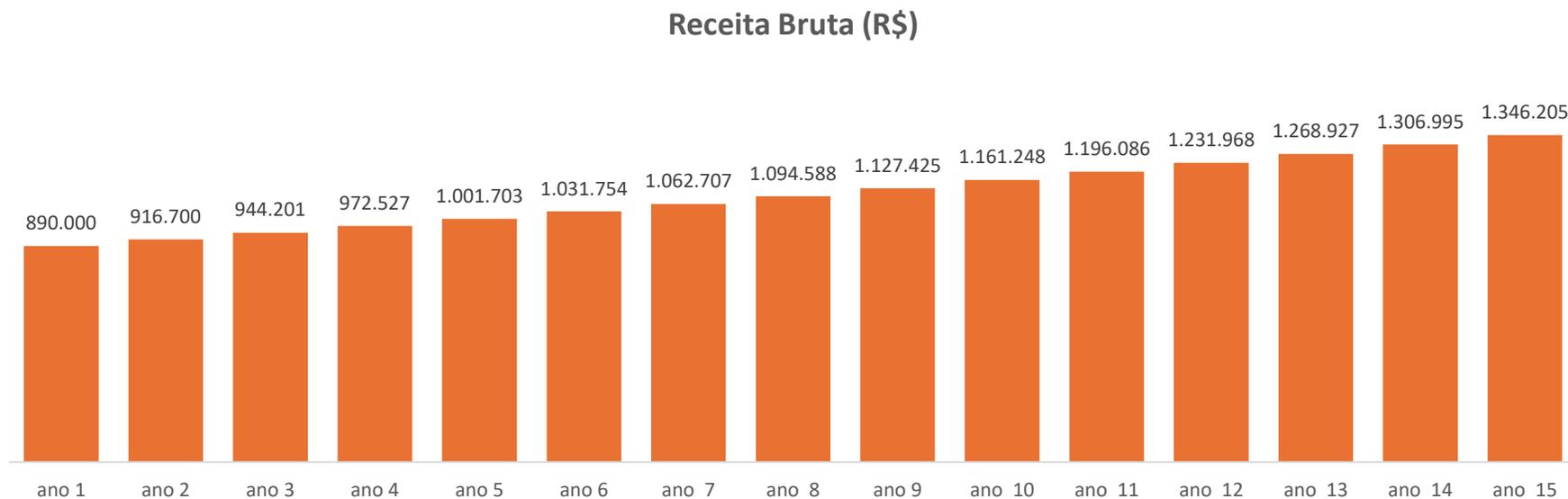
A Recuperanda apresenta Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

A Recuperanda apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (“DRE”) para os próximos 15 anos.



## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

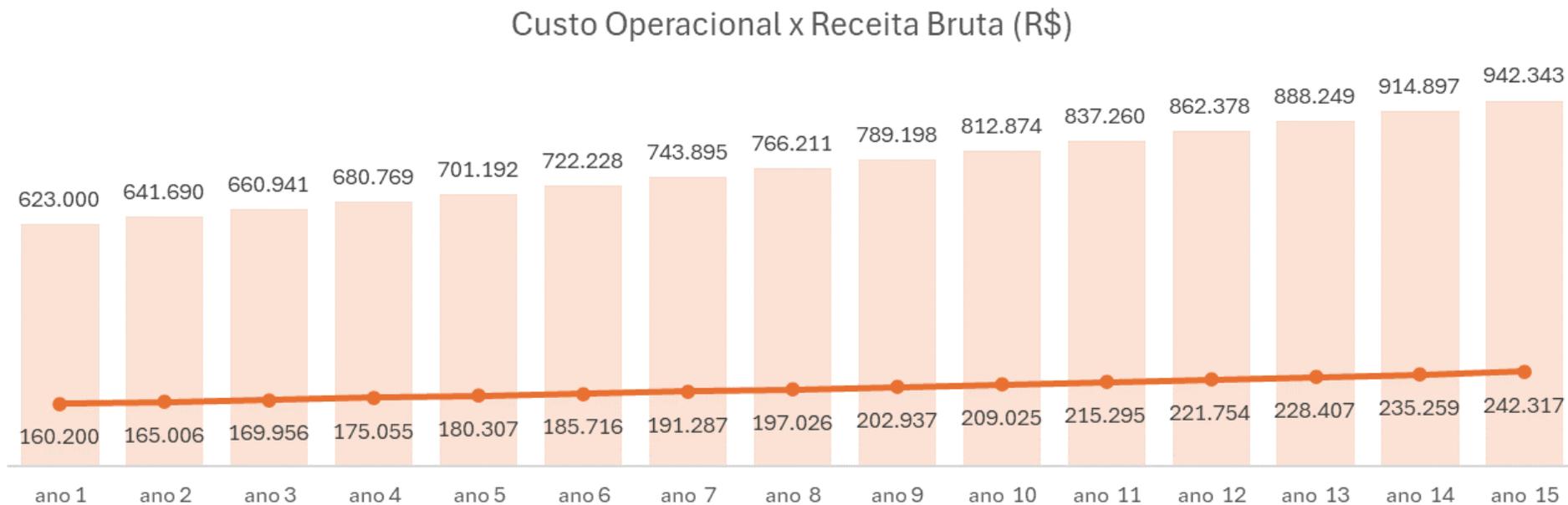
- Conforme projeções apresentadas, a Recuperanda estima que haverá crescimento anual permanente de 3% em suas receitas:



- Embora a empresa almeje constante crescimento de suas receitas, não houve discriminação das medidas e estratégias que serão adotadas pela Recuperanda, no fito de alcançar o aumento permanente nas vendas, restando prejudicada análise pormenorizada dos números projetados.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

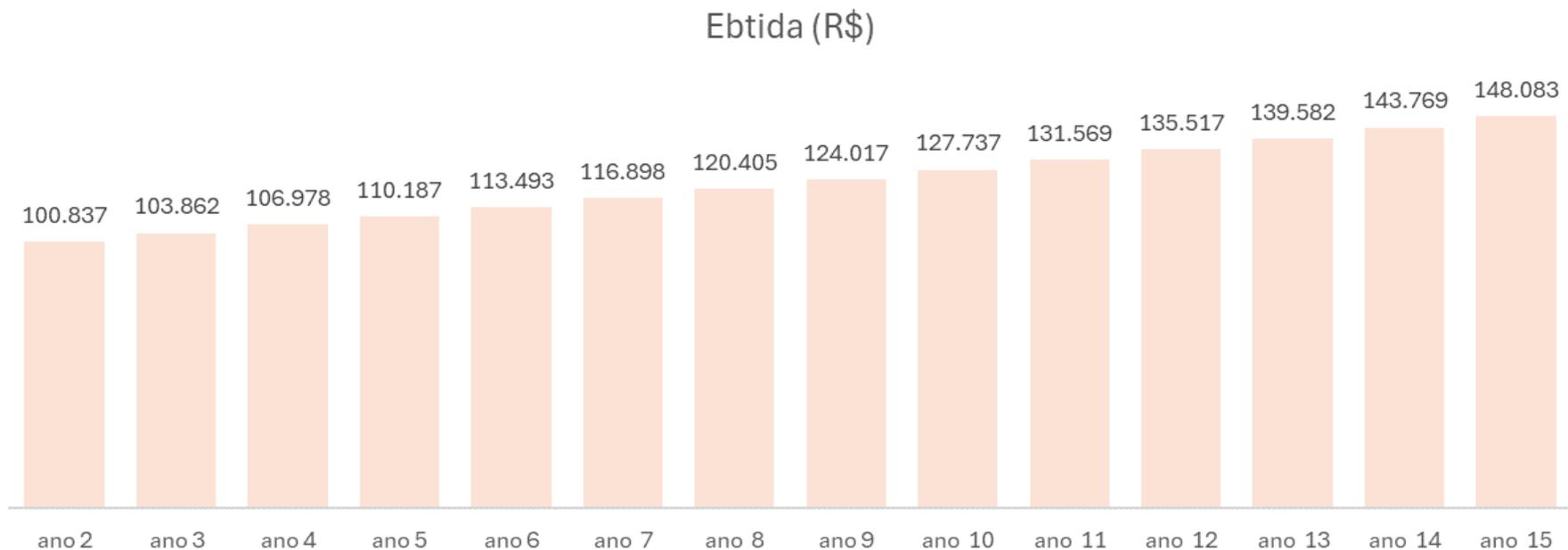
- Segundo a empresa, seus custos e despesas representarão cerca de 26% sobre as receitas obtidas, na seguinte proporção:



- O laudo econômico apresentado, menciona que haverá diminuição e equilíbrio dos custos e despesas nos próximos 15 anos, contudo, a Recuperanda não trouxe a conhecimento as bases utilizadas, e estratégias que serão adotadas para o decréscimo de seus dispêndios, ao mesmo tempo que prevê aumento nas receitas. Além disso, a empresa não mencionou a forma de equalização de seu passivo tributário.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

- Após adimplir com suas obrigações concursais e extraconcursais, a Recuperanda estima geração de caixa operacional em todos os períodos projetados:



- Embora a empresa tenha projetado constantes resultados positivos, conforme gráfico supra, as premissas não foram totalmente elucidadas, além de não ter sido inserido os pagamentos destinados aos credores concursais, de modo que o projetado poderá diferir do realidade fática da Recuperanda.

## 7. Considerações finais

- Conforme apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o Plano apresentado expõe condições relativamente claras de pagamentos aos credores concursais.
- Todavia, existem cláusulas que deverão ser ajustadas ou esclarecidas pelas recuperandas, no entendimento desta Equipe Técnica, a saber: 3.3.1. (endereço eletrônico ou outro meio para envio dos dados bancários); 3.3.1.2. (quanto ao dia de pagamento das parcelas); 3.3.5. (relativo a contrariedade de disposição para a venda de ativos mediante autorização judicial).
- Por fim, a Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

# SANO AGRIBUSINESS LTDA.



## 2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **TOTALMENTE** no caso concreto:

<b>Tempestividade (art. 53, caput)</b>	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 16/09/2024, dado que a publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 19/07/2024, de modo que a proposta apresentada em 16/09/2024 é plenamente tempestiva.	
<b>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)</b>	Evento 199, PET1	Páginas 6-15 do documento.	
<b>Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)</b>	Evento 199, OUT6	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo ao Plano.	
<b>Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)</b>	Evento 199, OUT6	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Gabriel Fernando Cardoso(CRC SC-039286/0-5).	
<b>Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)</b>	Evento 199, OUT2 e OUT3	O laudo de avaliação dos bens e ativos apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Everton Flach (CREA/SC 169047-6). Assim como,, laudo de avaliação veicular de valor de mercado subscrito por empresa especializada, Fapavel Comercio Varejista De Veículos Ltda. ME (CNPJ 28.963.687/0001-80)	
<b>Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)</b>	-	Não há credores trabalhistas.	

### 3. Meios de recuperação judicial

#### Reorganização administrativa

- Constituição de um comitê estratégico de gestão de crise para verificar as soluções possíveis para superação da crise empresarial;
- Divulgação para as partes interessadas das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- Redução do custo fixo;
- Readequação da estrutura comercial;
- Intensificação dos contatos para angariar capital de giro para a atividade.

#### Meios de recuperação adotados (Art. 50)

- Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, I, da LRF;
- Novação de dívidas do passivo – art. 50, IX, da LRF;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF.

## 4. Condições de pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
III	Créditos Quirografários	80%	36 meses	Pagamento em 144 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência, pagamento mínimo de parcela de R\$100.00;	TR + 0,25% a.m.
III	Credor colaborativo – fornecedor e prestador de serviço	80%	36 meses	A cada operação realizada entre o credor colaborativo e a recuperanda, será amortizado o valor equivalente a 5% do valor da Nota Fiscal do crédito sujeito à recuperação judicial.	TR + 0,25% a.m.
III	Credor colaborativo - financeiro	70%	24 meses	Pagamento em 120 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência, pagamento mínimo de parcela de R\$100.00.	TR + 0,25% a.m.
<b>Extraconcursal</b>	Aderente	A depender da classe que o credor aderir	A depender da classe que o credor aderir	Credores extraconcursais poderão aderir ao Plano, mediante protocolo de petição junto ao processo de recuperação judicial ou incidente de habilitação de crédito. Com isso, serão pagos de acordo com a classe que aderirem.	A depender da classe que o credor aderir

## 4. Condições de pagamento

- Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela variação da TR (Taxa Referencial) e incidirão juros remuneratórios de 0,25% a.m.
- Os créditos cuja apuração dependa de liquidação serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando as mesmas condições e pagamentos dos créditos líquidos, considerando, porém, o termo inicial para pagamento o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declara o crédito habilitado na recuperação judicial.
- Os prazos de carência ou de pagamento iniciam a partir da data da intimação da decisão de concessão da recuperação judicial.
- Os pagamentos serão feitos diretamente pela recuperanda ao credor em conta bancária de titularidade do credor, que deverá indicar seus dados bancários (cláusula 3.3.1). Entretanto, destaca-se que não está indicado o endereço eletrônico ou o meio de envio dos dados bancários para pagamento.
- Parcelas que importem em valores inferiores a R\$ 100,00 será acumulado o valor para o pagamento no mês subsequente, até que se atinja o piso.
- Credores colaborativos são descritos como credores que concederem crédito e prazos de pagamento mais favoráveis, aplicando-se benefícios. O credor que quiser ser colaborador deverá informar a pretensão até a data da AGC.
- Quanto ao credor colaborativo, destaca-se ainda que na hipótese de dois ou mais credores manifestarem interesse em participar como colaborativo e oferecerem serviços e produtos equivalentes em iguais condições, fica definido como critério de desempate o voto favorável à aprovação do PRJ; caso ocorra o descumprimento de alguma das condições, será descaracterizado, retornando as condições originais do plano e eventual valor pago a título de antecipação será abatido do saldo devedor.

## 4. Condições de pagamento

- Os credores que forem, simultaneamente, credores e devedores das recuperandas, terão seus créditos quitados, integral ou parcialmente, por meio de compensação.
- Ademais, os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao plano, mediante protocolo de petição nos autos ou através de incidente de habilitação de crédito.
- É possível a realização de leilão reverso a qualquer momento, desde que cumpridas as obrigações no Plano e respeitada a necessidade de liquidez e de capital de giro para a manutenção das operações. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os maiores deságios aos seus créditos e foi assim descrito pelas devedoras:

### 3.3.4. LEILÃO REVERSO

A recuperanda poderá promover leilão reverso dos créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipados dos credores que oferecerem os seus créditos com maior taxa de deságio.

O Leilão reverso dos créditos será, sempre, procedido de um comunicado da recuperanda a seus credores, por correio eletrônico, informando o valor ou o bem que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (presencial, eletrônico ou através de correspondências fechadas) de sua realização.

Será vencedor o credor que oferecer a maior taxa de deságio na data do leilão reverso.

Se o valor ou o bem reservado para pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a recuperanda efetuará o pagamento parcial da dívida.

Caso o valor ou os bens destinados ao leilão reverso não sejam integralmente utilizados para pagamento do credor vencedor do certame, a recuperanda poderá, se assim entender conveniente, adimplir o credor ou credores seguintes, considerando a ordem de classificação do maior para o menor desconto concedido e o saldo ou valor do bem disponível.

Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores ou bens reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano apresentado pelas recuperandas, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas.
- Nota-se que ao discriminar o prazo para pagamento dos créditos de todas as classes, não resta definido qual dia, ou entre quais dias, dos meses de pagamento, este será realizado. Existindo no plano, assim, uma imprecisão nas datas de pagamento.
- Nesse sentido, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, seja pelas recuperandas ou pelos credores, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas — destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no Plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das recuperandas, bem como de aspectos do Plano a isso relacionados.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre as recuperandas e seus credores, de acordo com a classificação do crédito (quirografário).
  - **Taxa Referencial:** TR - A adoção da TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência nº 651, publicado em 02 de agosto de 2019, oriundo do julgamento do Resp nº 1.630.932-SP (REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019): “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”.
- Apesar da validade da aplicação da taxa TR, o Plano não prevê a partir de quando tal taxa incide, devendo o Plano ser ajustado em tal ponto.

- **Correção monetária:** O plano dispõe acerca da correção monetária, sendo que os **créditos quirografários** serão corrigidos a partir da decisão que homologar a AGC que deliberar sobre o plano, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que ocorrer por último.
- Neste sentido, cumpre destacar que a jurisprudência catarinense já enfrentou o tema, firmando entendimento que há impossibilidade de controle de aspecto livremente deliberado em AGC, como é o caso da correção monetária. (TJSC, 2ª Câmara de Direito Comercial, AI 4003910-26.2020.8.24.0000, Rel. Altamiro de Oliveira, j. 25/08/2020). A Administração Judicial tem entendimento consonante, haja vista que se tratar de questão econômica de livre apreciação pelos credores na AGC, não havendo ilegalidade nesse aspecto.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

- O plano prevê à classe credor quirografário e para as subclasses: prazo de pagamento, juros, correção monetária, deságio, carência e parcela mínima. Nestes aspectos, a Administração Judicial entende que as definições estabelecidas estão dentro do âmbito negocial do plano e não apresentam ilegalidades, que justifiquem a modificação do PRJ, *a priori*.
- **Subclasses (cláusulas 3.3.1 e 3.3.2):** O Plano prevê subclasses de credores na classe III (quirografário).
  - Para a classe III – criou-se subclasse credor colaborativo (fornecedores de produtos ou serviços e instituições financeiras, isto é, aqueles credores que impulsionarem a reestruturação, concedendo condições de crédito e prazos mais favoráveis) – dividindo o credor colaborativo pelo objeto social da empresa, isto é, em credor fornecedor e credor prestador de serviço ou credor financeiro, aplicável as classes III.
  - Por fim, verifica-se a subclasse credor aderente – aplicável aos credores extraconcursais.
- Diante dessas subclasses, avalia-se a validade sob a égide do STJ, que, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, uniformizou o entendimento de que “a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados” .
- Assim, a Administração Judicial coaduna com este entendimento e entende ser viável a criação de subclasses, desde que respeitados os parâmetros e critérios objetivos que gerem homogeneidade e aproximação entre os credores.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

- Portanto, parece não existir ilegalidade, que justifique a modificação do PRJ, *a priori*, no que refere às demais condições de pagamento. Assim também, quanto a criação de subclasse, desde que respeite critérios objetivos e homogeneidade de credores. Assim, para evitar qualquer ilegalidade, entende-se que é necessário a intimação da recuperanda para esclarecer os apontamentos formulados quanto aos pagamentos.

### LEILÃO REVERSO

- **Cláusula 3.3.4.** - A Lei 11.101/2005 é silente sobre o leilão reverso de créditos.
- Já a jurisprudência teve **de enfrentar a questão, concluindo que se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros, não violando a paridade de credores (TJSP 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2099586-39.2024.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, j-17/07/2024 e TJRS, 5ª Câmara Cível, AI 5047658.90-2021.8.21.7000, Rel. Desa; Lusmary Fátima Turelly da Silva, j. 25/08/2021).**

- Portanto, tratando-se de questão relativa à análise econômica do Plano, que é de competência dos credores, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à disposição em comento.

### ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- **Cláusula 3.3.5** – A cláusula 3.3.5. do PRJ prevê a possibilidade de o Devedor alienar o ativo imobilizado da empresa para gerar caixa ou pagar credores. O produto da alienação será empregado na atividade da empresa representando fluxo de caixa essencial à continuidade das operações, podendo, a critério da recuperanda, ser usado para pagar todo ou parte do passivo concursal.
- De acordo com o artigo 66 da Lei 11.101/05, a recuperanda não poderá alienar os bens componentes de seu ativo não circulante, salvo se obtiver autorização judicial ou houver previsão expressa no PRJ aprovado.
- No PRJ da recuperanda o que se propõe é a alienação de bens do ativo não circulante, observando-se que o Plano é genérico, pois não individualiza quais bens se pretende vender. Não consta no PRJ os bens que serão objeto de alienação.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- Entende a Administração Judicial que as alienações de ativos operacionais e não operacionais previstas em cláusula manifestamente genérica devem ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante jurisprudência do TJSP e TJMT (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2240130-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa; j. 06/10/2020 / TJMT, 2ª Câmara de Direito Privado, AI 1016606-40.2022.8.11.0000, Rel. Marilsen Andrade Addario; j. 30/11/2022).
- Cumpre evidenciar trechos do PRJ, nesse sentido:

*“De um modo geral, as alienações realizar-se-ão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao Juízo da Recuperação Judicial em solenidade a ser apresentada em audiência, com a presença da proponente, eventuais credores, interessados e Ministério Público. Entretanto, se a empresa apresentar nos autos proposta de aquisição do bem pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a recuperanda está autorizada a promover a venda direta, **bastando apenas seja informado antecipadamente o juízo da recuperação judicial.**” (...) “Importante sempre destacar que **independentemente do bem a ser alienado, a questão sempre estará sujeita ao crivo judicial, na forma do art. 66 da LRF, com prévia manifestação por parte do Parquet e da Administração Judicial, quais, além de avaliarem a oportunidade e conveniência da venda, ainda certificarão a adequação do preço e a lisura do processo competitivo, que observará a regra do art. 142 da LRF, devendo-se realizar, preferencialmente, por proposta fechada nos autos.** (grifos nossos)*

- Constata-se que há Informação contraditória entre as disposições expostas no plano, haja vista que primeiro consta que bastaria informação ao juízo sobre a venda (situação que atravessa a ilegalidade) e de outro lado, a previsão de autorização judicial, em conformidade a determinação legal.
- Nesse sentido, pertinente avocar o entendimento de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHA (2018, p. 727): “A prática de atos dessa natureza pelo devedor sem autorização judicial pode vir a caracterizar ato ilícito”.
- Portanto, nesse ponto, a Administração Judicial entende necessária a retificação do texto para se alinhar integralmente a lei.

### DA COMPENSAÇÃO

- O plano dispõe na cláusula 3.3.3 que os credores de qualquer das classes que forem, simultaneamente, credor e devedor da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente. Ocorrendo a compensação desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DA COMPENSAÇÃO

- Diante dessa previsão, imprescindível mencionar que o TJSC já enfrentou a matéria, firmando entendimento pela legalidade da previsão de compensação de créditos no PRJ (TJSC, AI 4023340-66.20217.8.24.0000, Quinta Câmara de Direito Comercial, Rel. Jânio Machado, J. 12/07/2018), entendendo esta Equipe Técnica, no mesmo sentido, que é possível a compensação.

### DOS CREDORES ADERENTES

- A cláusula 2.2. insculpe a possibilidade de credores extraconcursais aderirem ao plano. Nesse caso, as condições de pagamento serão as mesmas dos demais credores integrantes da classe, devendo o credor interessado em aderir ao Plano peticionar junto ao processo de recuperação judicial.

- A Administração Judicial não vislumbra óbice à adesão voluntária dos credores aos termos do Plano, pois, além de estar em discussão um direito disponível do credor, a sua adesão ao Plano não acarretaria qualquer prejuízo aos demais credores, que, em verdade, se beneficiariam da operação, tendo em vista a posição prioritária de recebimento do crédito ocupada pelo credor extraconcursal em suas condições originárias. Esse é o entendimento, também do TJSP (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2146139-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 14/02/2024).

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### DOS BENS DA RECUPERANDA

- O Plano prevê que as recuperandas podem alienar ou onerar bens para a captação de recursos, os quais serão utilizados para geração de caixa ou pagamento de credores.
- Para a situação de venda de veículos da frota, fica definido que não será adotada a tabela FIPE como parâmetro, mas sim a avaliação elaborada por lojista.
- E, ainda, as alienações ocorrerão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao juízo, que serão apresentadas em audiência, na presença de proponente, eventuais credores e MP. Todavia, reserva-se a possibilidade de venda direta, bastando informar ao juízo no caso de proposta do bem pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação.
- Como já abordado no tópico específico de **Alienação de Ativos**, tendo em vista que não há indicação e detalhamento dos bens que serão alienados, entende a administração judicial que as alienações deverão observar o rito do art. 66 da Lei 11.101/2005.
- Ademais, o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que, se o contrato de financiamento for garantido pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens ou direitos pertencentes ao ativo não circulante, deverá a operação ser autorizada pelo Juízo.
- Se o financiamento não envolver oneração ou alienação de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante dos devedores, trata-se, *a priori*, de negócio jurídico inserido no domínio da liberdade contratual das recuperandas.
- Da mesma forma, apesar de prever a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo não circulante, o Plano não especifica quais deles a recuperanda estaria autorizada a alienar, de modo que tal venda deverá ser precedida de autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005.
- No caso em análise, a necessidade de chancela judicial na hipótese de oneração ou alienação de bens e direitos pertencentes às devedoras não constou expressamente no Plano, razão pela qual entende a Administração Judicial pela necessidade de ajuste da cláusula.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### MODIFICAÇÃO DO PLANO

- O item “vi” das disposições finais do Plano prevê que a recuperanda poderá convocar AGC para alteração do PRJ, observados os critérios previstos em lei, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma original.
- Conforme entendimento do STJ, afigura-se possível que o Plano seja modificado a qualquer tempo, desde que a recuperação judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento em momento anterior (STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016).
- Entende-se que as disposições do Plano aprovadas e que sejam eventualmente alteradas devem vincular todos os credores, mesmo aqueles que tenham votado contra o aditamento ou que não tenham se manifestado, salvo no que diz respeito às cláusulas que dispõem sobre garantias previamente prestadas/extensão da novação aos garantidores e coobrigados.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento, as projeções apresentadas, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.

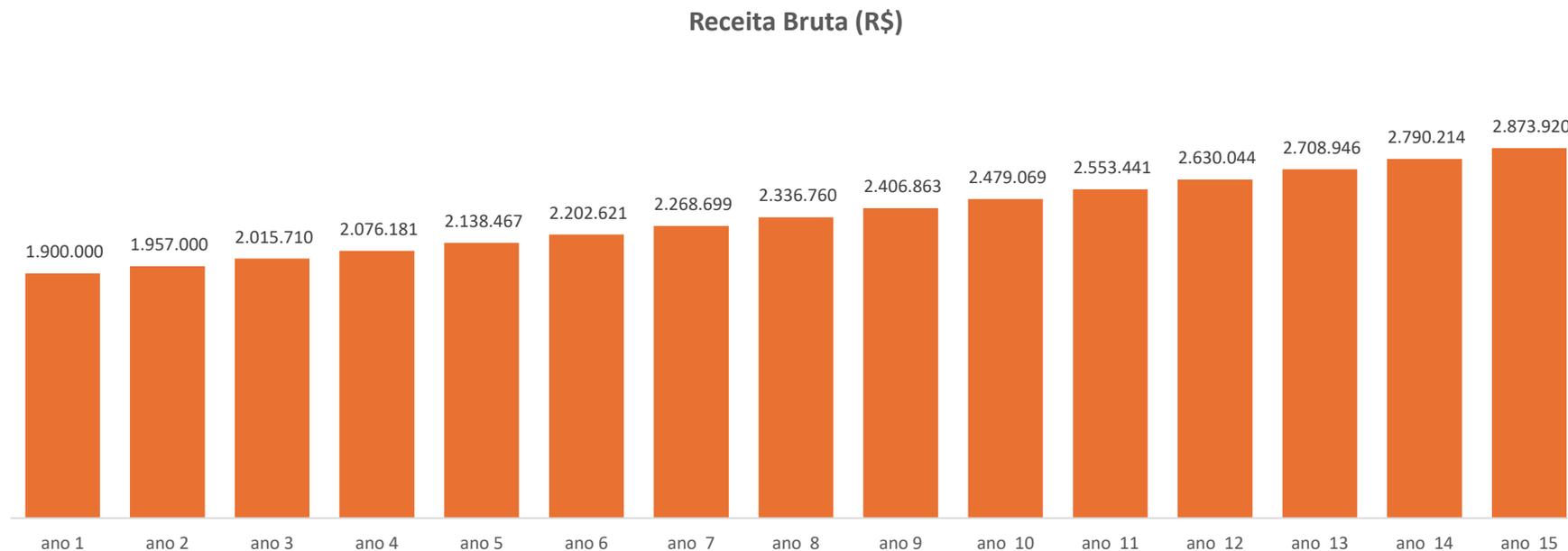
A Recuperanda apresenta Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

A Recuperanda apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (“DRE”) para os próximos 15 anos.



## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

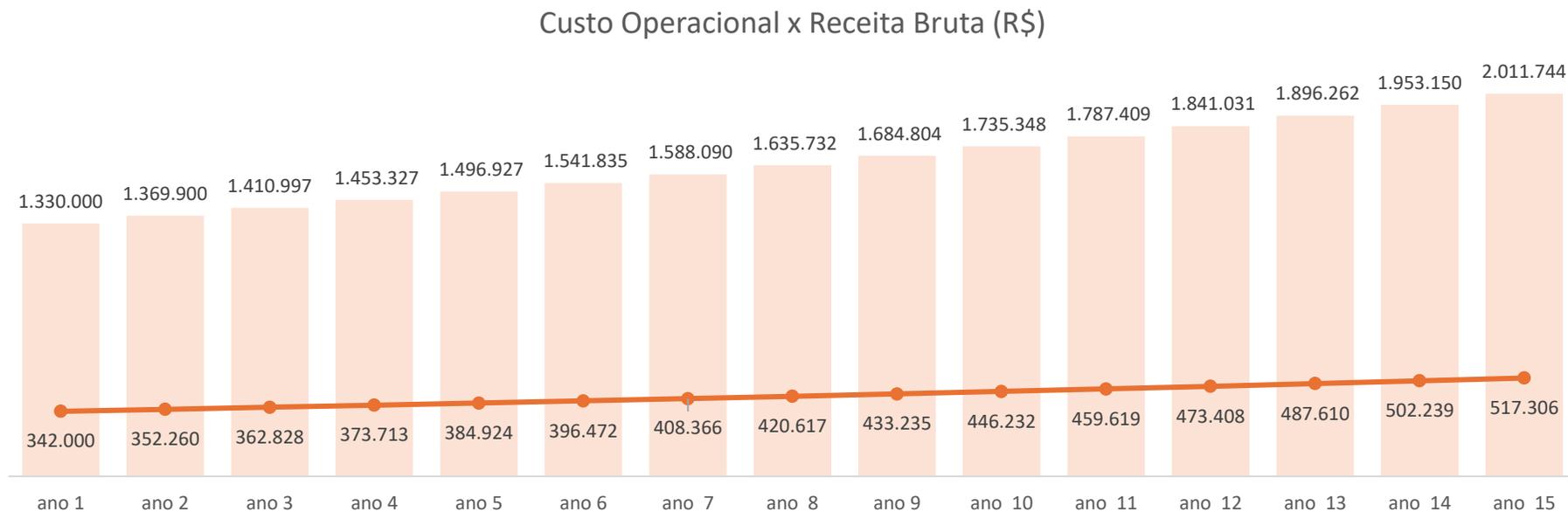
- Conforme projeções apresentadas, a Recuperanda estima que haverá crescimento anual permanente de 3% em suas receitas:



- Embora a empresa almeje constante crescimento de suas receitas, não houve discriminação das medidas e estratégias que serão adotadas pela Recuperanda, no fito de alcançar o aumento permanente nas vendas, restando prejudicada análise pormenorizada dos números projetados.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

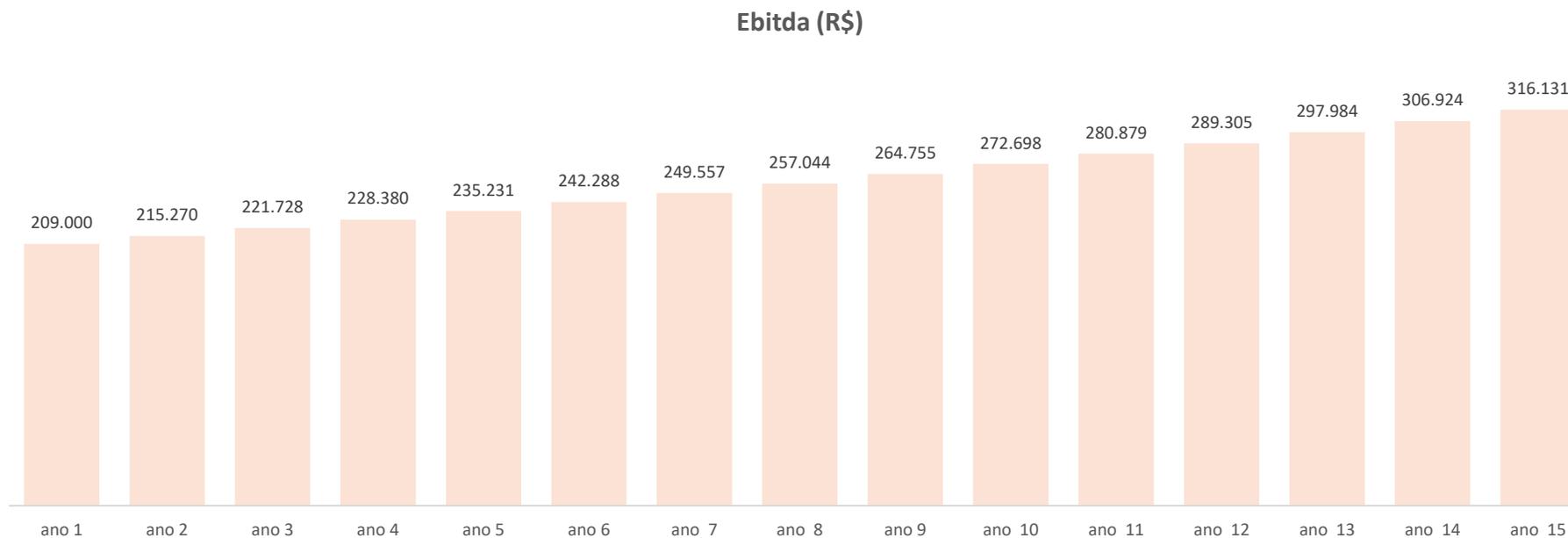
- Segundo a empresa, seus custos e despesas representarão cerca de 25,7% sobre as receitas obtidas, na seguinte proporção:



- O laudo econômico apresentado, menciona que haverá diminuição e equilíbrio dos custos e despesas nos próximos 15 anos, contudo, a Recuperanda não trouxe a conhecimento as bases utilizadas, e estratégias que serão adotadas para o decréscimo de seus dispêndios, ao mesmo tempo que prevê aumento nas receitas. Além disso, a empresa não mencionou a forma de equalização de seu passivo tributário.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

- Após adimplir com suas obrigações concursais e extraconcursais, a Recuperanda estima geração de caixa operacional em todos os períodos projetados



- Embora a empresa tenha projetado constantes resultados positivos, conforme gráfico supra, as premissas não foram totalmente elucidadas, além de não ter sido inserido os pagamentos destinados aos credores concursais, de modo que o projetado poderá diferir do realidade fática da Recuperanda.

## 7. Considerações finais

- Conforme apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o Plano apresentado expõe condições relativamente claras de pagamentos aos credores concursais.
- Todavia, existem cláusulas que deverão ser ajustadas ou esclarecidas pelas recuperandas, no entendimento desta Equipe Técnica, a saber: 3.3.1. (endereço eletrônico ou outro meio para envio dos dados bancários); 3.3.1.2. (quanto ao dia de pagamento das parcelas); 3.3.5. (relativo a contrariedade de disposição para a venda de ativos mediante autorização judicial).
- Por fim, a Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.